



**FACULDADE CAMPO REAL**  
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

FABYO ALEXANDHER WESTPHAL MIRANDA

**A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL NOS  
PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

GUARAPUAVA  
2018

FABYO ALEXANDHER WESTPHAL MIRANDA

**A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL NOS  
PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Monografia (graduação) apresentada à Faculdade  
Campo Real, como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Mestre Angélica Ferreira Rosa

GUARAPUAVA  
2018

FABYO ALEXANDHER WESTPHAL MIRANDA

**A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL NOS  
PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Trabalho de Curso aprovado com média \_\_\_\_\_, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Guarapuava, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

A Deus, supremo Criador e razão da existência.

A meus pais Nahor Gerson Miranda e Leni Westphal Miranda que me ensinaram, na prática, o significado da proteção à infância, da convivência familiar e do afeto muito antes do Estatuto da Criança e do Adolescente existir.

À minha esposa Dayane Alflen Blum, que decidiu cursar comigo a faculdade de Direito, e o fez com dedicação e excelência. Obrigado por enriquecer essa caminhada com a tua forma de ser, e tornar essa conquista ainda mais especial.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os professores da Faculdade Campo Real que contribuíram com a minha trajetória, e, em especial, à orientadora Prof<sup>a</sup> Mestre Angélica Ferreira da Rosa, pela dedicação, direcionamentos e incentivo.

*Crianças sem família são as pessoas  
mais vulneráveis do mundo. Brooke  
Randolph*

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a estudar a aplicação do Princípio da Duração Razoável do Processo aos processos de destituição do poder familiar, como forma de garantia do direito fundamental à convivência familiar e proteção contra os prejuízos da institucionalização de crianças e adolescentes. Para tanto se baseou na evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, na compreensão do conceito atual de família e na essencialidade da convivência familiar enquanto direito fundamental. Buscou compreender a ampla gama de prejuízos causados pela institucionalização ao desenvolvimento infantil. Abordou o conceito de poder familiar e descreveu o rito do processo de destituição do poder familiar. Estudou o Princípio da Duração Razoável do Processo e sua aplicação particular aos processos de destituição do poder familiar. Por fim realizou análises quantitativas nos julgados da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava, a fim de alcançar o objetivo de aferir os tempos médios dos processos de destituição e identificar os principais fatores de morosidade.

Palavras-chaves: Criança. Convivência familiar. Poder familiar. Destituição. Duração razoável. Adoção.

## **ABSTRACT**

The present work aims to study the application of the Principle of Reasonable Duration of the Process to the processes of termination of parental rights, as a way of guaranteeing the fundamental right to family life and the protection against the damages of the institutionalization of children and adolescents. To do so it was based on the historical evolution of children's rights, in the understanding of the current concept of the family and the essentiality of family life as a fundamental right. It sought to understand the wide range of harm caused by institutionalization to child development. Addressed the concept of family power and described the rite of the process of termination of parental rights. It studied the Principle of Reasonable Duration of the Process and its particular application to the processes of termination of parental rights. Finally, it carried out quantitative analyzes in the judgments of the Child and Youth Court of the Guarapuava Region, in order to reach the objective of assessing the average times of the termination of parental rights proceedings and identify the key factors of slowness.

Keywords: Children. Family life. Termination of Parental Rights. Reasonable duration. Adoption.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Idades das crianças disponíveis no CNA e idades que os pretendentes aceitam.....	43
Gráfico 2: Motivos das petições iniciais dos processos de destituição relacionados à quantidade de processos.....	71
Gráfico 3: Quantidade de indivíduos em cada faixa etária na data de propositura da ação.....	72
Gráfico 4: Proporção de crianças e adolescentes na data da propositura dos processos de destituição do poder familiar.....	72
Gráfico 5: Proporção de procedência e improcedência nas sentenças.....	73
Gráfico 6: Motivo da sentença de improcedência por quantidade de processos.....	74
Gráfico 7: Idade no acolhimento.....	74
Gráfico 8: Idade na propositura da ação.....	74
Gráfico 9: Idade no trânsito em julgado.....	74
Gráfico 10: Proporção de crianças e adolescentes com sentença de procedência..	75
Gráfico 11: Proporção de crianças e adolescentes “destituídos”.....	76
Gráfico 12: Adoções pós-destituição de crianças e adolescentes.....	76
Gráfico 13: Duração média dos processos de destituição do poder familiar em Guarapuava, com trânsito em julgado no ano de 2017.....	77
Gráfico 14: Média de tempo despendido no 1º e 2º graus de jurisdição, em dias....	79
Gráfico 15: Porcentagem de processos impactados por até 3 recessos judiciais..	80
Gráfico 16: Processos com sentença de improcedência.....	82
Gráfico 17: Processos com sentença de procedência.....	82
Gráfico 18: Duração média dos processos com participação da Defensoria Pública e sem ela.....	84

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 1** – Tempos médios e medianos dos processos de medidas protetivas ou perda do poder familiar (CNJ, 2015).....66

**Tabela 2** – Duração média dos processos de destituição na Comarca de Guarapuava com trânsito em julgado em 2017. Fonte: Própria (2018).....78

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR</b>	<b>15</b>
2.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	15
2.1.1 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente	19
2.1.1.1 Princípio da condição de pessoa em desenvolvimento	19
2.1.1.2 Princípio da proteção integral	20
2.1.1.3 Princípio da prioridade absoluta	21
2.1.1.4 Princípio do melhor interesse da criança	21
2.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	21
2.2.1 Conceito Contemporâneo de Família	22
2.2.2 Modalidades de Família no Estatuto da Criança e do Adolescente	24
2.2.3 O Direito à Convivência Familiar	25
2.2.4 A Violação do Direito à Convivência Familiar	28
<b>3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO INFANTOJUVENIL E SEUS PREJUÍZOS</b>	<b>31</b>
3.1 OS PREJUÍZOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO	32
3.1.1 Aspectos Históricos	32
3.1.2 Os prejuízos Da institucionalização pós Estatuto da Criança e do Adolescente	36
<b>4 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO</b>	<b>44</b>
4.1 O PODER FAMILIAR	44
4.1.1 A Suspensão do Poder Familiar	47
4.1.2 A Extinção e a Destituição do Poder Familiar	47
4.2 O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	49
4.3 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	52
4.3.1 O Devido Processo Legal e a Duração Razoável do Processo	54
4.3.2 Classificações E Causas da Morosidade	56
4.3.3 Critérios De Aferição do Tempo Razoável do Processo	57
4.3.3.1 Doutrina do prazo fixo e doutrina do não prazo	59
4.3.3.4 Dilações devidas e indevidas	62
4.3.4.1 Tempos mortos e prazos impróprios do processo	63
4.4 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	65
4.5 DO TEMPO DOS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO EM GUARAPUAVA	70
4.5.1 Total de Processos e Crianças	71
4.5.2 Da Propositura das Ações	71
4.5.3 Das Sentenças	73
4.5.3.1 Sentenças de improcedência x idade	74
4.5.3.2 Sentenças de procedência x idade	75
4.5.4 Dos Tempos Dos Processos	77
4.5.4.1 Do tempo em 2º grau de jurisdição	79
4.5.4.2 Do tempo dos Recessos judiciais	80
4.5.4.3 Do tempo da citação	81
4.5.4.4 Da citação por edital	82
4.5.4.5 Do tempo para retorno de cartas precatórias	84
4.5.4.6 Do tempo das dilações indevidas por prazos impróprios	85
4.5.4.7 Do tempo da Defensoria Pública	86
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>89</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem, como um de seus ideais, a proteção integral às suas crianças e adolescentes. Tal proteção, que encontra fundamento legal principalmente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), é multidimensional, ou seja, abrange variados aspectos da vida infantojuvenil.

O artigo 4º do referido estatuto lista como direitos: a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o esporte, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e, com especial relevância no presente trabalho, o direito à convivência familiar e comunitária.

Apesar de essencial ao desenvolvimento infantojuvenil, a convivência familiar saudável eventualmente se torna inviável no seio da família de origem. Quando a família passa a representar mais fatores de riscos do que de proteção aos filhos, legitima-se a intervenção estatal, frequentemente por meio da aplicação da medida de acolhimento institucional da criança.

Caso seja impossível ou não recomendável a reintegração do infante na família de origem, ou sua colocação com outros familiares, pode ser necessária a destituição do poder familiar e, por fim, a integração a outra família por meio da adoção.

Todas essas medidas demandam muitos recursos, dentre eles o tempo, que se apresenta como fator de extrema importância para a criança. Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça levantaram que na região sul do Brasil os processos de destituição do poder familiar duram em média 4 anos e 2 meses (CNJ, 2015). O mesmo relatório cita que, na faixa etária dos 7 anos passa a não haver pretendentes suficientes para todas as crianças acolhidas, e a partir dos 9 anos as crianças têm suas chances de adoção bastante reduzidas.

A conjugação desses dados indica que o processo de destituição do poder familiar, ao alongar-se a ponto de inviabilizar a adoção, pode tornar-se um instrumento de violação ao direito de convivência familiar.

O presente trabalho tem como escopo principal analisar as consequências da morosidade nos processos de destituição familiar, e como se aplica a eles o Princípio da duração razoável do processo.

De forma específica, buscou-se compreender as particularidades que surgem ao se aplicar os conceitos gerais do referido princípio à especificidade dos processos de destituição do poder familiar. Por fim, realizou-se o estudo dos julgados na Comarca de Guarapuava, para obter dados gerais, realizar uma análise quantitativa e verificar os principais fatores de morosidade.

O primeiro capítulo inicia pelo resgate do percurso histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e explana os princípios do direito infantojuvenil. Explora o conceito contemporâneo de família e conclui com a relevância da convivência familiar enquanto direito garantido constitucionalmente.

O segundo capítulo trata da institucionalização infantojuvenil e os prejuízos que ela acarreta. Dividiu-se o capítulo em duas partes: a primeira expõe os resultados de estudos clássicos sobre o impacto dessa segregação em vários aspectos da saúde e do desenvolvimento infantil; a segunda parte busca entender o quanto desse impacto ainda subsiste no período pós Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, ressalta que a institucionalização prolongada pode estar associada com a perda da chance de adoção.

O terceiro capítulo aborda o instituto do poder familiar, e as possibilidades de suspensão, extinção e destituição do mesmo; descreve o trâmite do processo de destituição do poder familiar; aborda o Princípio da duração razoável do processo, e sua aplicação particular ao processo de destituição do poder familiar. Conclui com a análise quantitativa de julgados da Comarca de Guarapuava, comparando os dados obtidos àqueles apresentados pelo CNJ no estudo “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil – Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário” (CNJ, 2015), especialmente quanto à duração média desses processos e as principais causas de morosidade.

## 2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

### 2.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Os direitos infantojuvenis passaram por muitas transformações desde o Brasil colonial até os dias atuais. Custódio (2006) propõe a divisão histórica nos seguintes períodos: Período Pré-republicano (1530-1889), Primeira República (1889-1927), Período do Direito do Menor (1927-1964), Período da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (1964-1979), Período da Situação Irregular (1979-1988) e Período da Proteção Integral de 1988 à atualidade.

Cada época trouxe consigo um entendimento peculiar de como a sociedade se relacionava com as crianças e os adolescentes, conforme pontua Pinheiro (2004, p. 345):

[...] quatro representações sociais mais recorrentes sobre a criança e o adolescente: objeto de proteção social; objeto de controle e de disciplinamento; objeto de repressão social; e sujeitos de direitos. Cada uma delas emerge em cenário sócio-histórico específico [...] À medida que vão emergindo e se consolidando, verifica-se a coexistência de duas ou mais delas, marcada pelo embate simbólico.

O Período Pré-republicano compreende o Brasil Colônia e o Império. Oliveira (2013, p. 345) comenta que no Brasil Colônia não havia nenhuma proteção destinada à criança e ao adolescente, os quais eram considerados pouco mais que animais, com baixa expectativa de vida, por volta dos quatorze anos, e cuja força de trabalho deveria ser aproveitada o mais cedo possível. A escravatura era vigente, e com ela a desumanização das crianças em geral, especialmente da criança negra, que, segundo Custódio (2006, p.9), “[...] foi subjugada à condição de absoluta exploração, muitas vezes tratadas como pequenos animaizinhos como retrata a historiografia referente ao período”.

Escrava ou livre, nenhuma criança contava com dispositivos legais de proteção no período colonial e imperial. Jesus (2006, p. 38) salienta que a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não faz nenhuma menção à proteção ou garantia às crianças e aos adolescentes. Custódio (2006, p. 9) compartilha deste entendimento, afirmando que “até o final do período imperial brasileiro, praticamente inexistiu qualquer interesse, garantia de direito e proteção

jurídica à infância”, o que viria a surgir apenas após a proclamação da República em 1889.

Na Primeira República criou-se, no Rio de Janeiro, o Instituto de Proteção e Assistência à Infância. Conforme Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2012, p. 19), o Instituto foi o primeiro estabelecimento público brasileiro para atendimento à criança e ao adolescente, seguido por diversas iniciativas de caráter filantrópico e assistencial.

A produção legislativa neste período foi intensa e impôs a necessidade de organização de diversas normas em um único estatuto<sup>1</sup>. Ao Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido Albuquerque de Mello Mattos coube a atribuição de criar o código. A obra foi concluída em 1927, tendo sido o primeiro Código de Menores da América Latina (CUSTÓDIO, 2006, p. 10).

Conhecido popularmente como Código Mello Mattos, o estatuto passou a utilizar a palavra “menor” para designar “[...] aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras”, segundo Veronese (1997, p.10). Nasce a distinção técnica entre “criança” e “menor”, sendo consideradas crianças apenas os infantes inseridos em famílias ajustadas à sociedade convencional, e que, por esta condição, prescindiam de atenção do Estado. Os menores, por sua vez, eram aqueles, dentre a população infantojuvenil, que viviam em situação de vulnerabilidade social, carecendo, portanto, da intervenção estatal. Esta classificação consolidou a doutrina da Situação Irregular (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012, p.19).

A Constituição de 1934 trouxe proteções relacionadas ao trabalho infantojuvenil, especialmente quanto ao trabalho noturno e insalubre. Na Constituição de 1937 o Estado vai além e assume a responsabilidade de “assegurar as garantias da infância e juventude”, especialmente em seu artigo 127:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (BRASIL, 1937).

Apesar da previsão constitucional de garantias à infância e juventude, pouco se avançou quanto a elas, sendo este período marcado pelo aprofundamento

---

<sup>1</sup> Regulamento ou código com significado e valor de lei ou de norma (CALDAS AULETE; VALENTE, 2014).

da prática higienista e repressiva, que tinha no internamento a principal ação estatal ofertada às crianças em situação de miséria (PEREZ, 2010, p. 656).

Em 1959 um importante marco no direito infantojuvenil foi estabelecido: a Assembleia Geral da ONU aprovou por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos da Criança, com dez princípios que visavam garantir a todas as crianças, sem exceção, a proteção especial ao seu desenvolvimento pleno<sup>2</sup>, o direito ao nome e à nacionalidade, a convivência familiar, a educação gratuita e compulsória e proteção prioritária<sup>3</sup>. Dessa forma a ONU estendeu e particularizou o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais às crianças (ONU, 1959).

Em 1964 foi instituída a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (lei nº 4.513/64) e criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem). A fundação tinha caráter assistencialista<sup>4</sup> e visava o atendimento das necessidades “básicas do menor atingido por processo de marginalização social” (CUSTÓDIO, 2006, p. 11).

Em 1979 iniciou o Período da Situação Irregular, com a aprovação do novo Código de Menores (lei nº 6.697/79), que tratou de revisar o antigo código. Substituiu as expressões “abandonados” e “infratores” por “jovens em situação irregular”, sem entretanto alterar a essência do que dispôs Mello Mattos no código anterior, ou seja, manteve a abordagem higienista e assistencialista. Amin aponta que “Em 10 de outubro de 1979 foi publicada a lei nº 6.697, novo Código de Menores, que sem pretender surpreender ou verdadeiramente inovar, consolidou a doutrina da Situação Irregular” (2010, p. 7).

Em 1988 a promulgação da Constituição Federal operou a revogação do Código de Menores, dando início ao Período da Proteção Integral. A Constituição Cidadã trouxe “significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico estabelecendo novos paradigmas” (AMIN, 2010, p.8). O tema da infância e juventude ganha um capítulo próprio, sendo contemplado especialmente nos artigos 226 a 230. A Constituição reforça a responsabilidade de priorização e proteção à criança e ao adolescente, e tira do Estado a integralidade deste dever, conforme mostra o artigo 227:

---

2 Desenvolvimento pleno, conforme expresso no Princípio 2 da Declaração Universal dos Direitos da Criança, é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma normal e saudável, em condições de liberdade e dignidade (UNICEF, 1959).

3 “Princípio 8: As crianças estarão, em todas as circunstâncias, entre as primeiras a receber proteção e auxílio (UNICEF, 1959).

4 O Assistencialismo consiste em práticas de caridade, beneficência e apoio paliativo, para sanar problemas imediatos, com resultados apenas momentâneos e sem promoção da autonomia do indivíduo. “É o acesso a um bem através de uma benesse, de doação, isto é, supõe sempre um doador e um receptor” (SPOSATI, 1991).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil tornou-se signatário, foram excepcionalmente importantes no direcionamento da temática dos direitos infantojuvenis. Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2012, p.21) destacam a Convenção dos Direitos da Criança e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade que “prevê o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção”, recomendando a criação de uma justiça especializada.

Os mesmos autores entendem que estes tratados e convenções internacionais impulsionaram a evolução da legislação nacional, com reflexos no Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 1990, como resultado da articulação entre movimentos sociais, agentes jurídicos e políticos. Sua principal marca foi introduzir a doutrina da Proteção Integral. Nesse sentido,

Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seletorol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (AMIN, 2010, p. 9).

A doutrina da Proteção Integral constrói um novo paradigma no direito infantojuvenil, alterando a forma do Estado conceber a criança e o adolescente, com impacto tanto na justiça quanto nas políticas públicas. Amin sustenta que:

Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência. Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos (AMIN, 2010, p.9).

Alguns princípios fundamentam este novo direito da criança e do adolescente, como o da Condição de Pessoa em Desenvolvimento, da Proteção Integral, da Prioridade Absoluta, do Melhor Interesse da Criança, que serão concisamente expostos a seguir.

## 2.1.1 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente

Preliminarmente, faz-se necessário delimitar que o conceito de criança e adolescente presentes neste trabalho é o conceito legal em vigência no país é o etário, e se encontra no artigo 2º da lei nº 8.069 de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que declara: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

### 2.1.1.1 Princípio da condição de pessoa em desenvolvimento

O Princípio da Condição de Pessoa em Desenvolvimento consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são pessoas em uma fase peculiar da vida, marcada por profundas e contínuas transformações. Nas palavras de Pinheiro,

A criança e o adolescente são seres que estão por vir a ser. Não completaram a sua formação, não atingiram a maturidade dos seus órgãos e nem das suas funções. Necessitam de tempo, de oportunidade e de adequada estimulação para efetivar tais tarefas. Enquanto isso, precisam de proteção, afeição e cuidados especiais (PINHEIRO, 2016, p.1).

Quanto a isso, complementam Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2012, p. 33) ao enfatizar o momento especial de formação, e a relevância da participação do Estado, da família e da sociedade:

O destinatário do direito da infância e da juventude é a criança e o adolescente, ou seja, alguém que está vivenciando um processo de formação e de transformação física e psíquica. As condições que a família, a sociedade e o Estado tiverem ofertado a esse sujeito serão marcantes na sua formação, motivo pelo qual toda e qualquer medida a ser aplicada a ele deverá considerar que o destinatário da norma é um sujeito especial de direito que está vivenciando um momento mágico e único, próprio de quem está em pleno processo de formação.

Reconhecido já em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, este princípio acarreta um critério de diferenciação e a demanda por um atendimento especial. Costa comenta:

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica, primeiramente o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente seus direitos; não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo

pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas (COSTA, 2000, p. 39).

A compreensão desse processo de desenvolvimento como especial, digno de atenção, proteção e valorização, possibilita a busca do pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, das crianças e adolescentes, de forma saudável, em condições de liberdade e dignidade, conforme preconizado na Declaração Universal dos Direitos da Criança (UNICEF, 1959).

### 2.1.1.2 Princípio da proteção integral

Contrapõe-se ao modelo anterior, da situação irregular<sup>5</sup>, pelo qual o “menor” só era alvo da proteção do Estado quando se encontrava em condição de abandono<sup>6</sup>, delinquência ou orfandade.

A proteção passa a ser integral, no sentido de abranger à integralidade das crianças e adolescentes, sem distinção. O princípio está presente no artigo 227 da Constituição Federal, e responsabiliza não somente o Estado, mas a família e a sociedade pela proteção integral. Amin entende que:

Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e estado são co-gestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (AMIN, 2010, p. 10).

O autor observa que esse princípio tem impacto nas políticas públicas, uma vez que crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a ser titulares de direitos subjetivos. Esta política se materializa no Município, que é o ente responsável por atuar diretamente no atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive por meio da atuação do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente.

---

5 Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência (AMIN, 2010, p. 9).

6 Condição de abandono aqui significa a flagrante recusa da família em exercer a guarda do filho, com a expulsão ou fuga de casa, sem prover adequadamente um cuidador (LAU; KRASE; MORSE, 2009, p.38).

### 2.1.1.3 Princípio da prioridade absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta também está contemplado no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º da lei nº 8.069/90, e define que a família, a sociedade e o Estado devem garantir de forma prioritária os direitos da criança e do adolescente. Explica Kreuz (2012, p.70) que o status de prioridade absoluta significa que ela “se sobrepõe a outras prioridades estabelecidas pelo legislador”, como às pessoas idosas ou portadores de necessidades especiais. Amin (2010, p. 20) conclui que este princípio:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte. Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos necessários, obrigatoriamente terá que optar pela primeira.

Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2012, p. 30) consideram que este princípio decorre da importância da criança e do adolescente para o futuro do país, os quais, portanto, devem ser tratados com absoluta preferência nas quatro situações positivadas no artigo 4º da lei nº 8.069/90: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

### 2.1.1.4 Princípio do melhor interesse da criança

A ideia de interesse da criança não é recente. Monteiro (2010, p.75 apud KREUZ; SERGIO LUIZ, 2012, p. 72) cita que em 1804 o Código de Napoleão já estabelecia que o poder parental deveria ser exercido “principalmente no superior interesse da criança”.

Campos (2005, p. 179) sustenta-o como o princípio da dignidade humana aplicado à criança e ao adolescente. Gomes, por sua vez, comenta que o princípio trata de priorizar o interesse da criança quando em choque com outros interesses:

O princípio do melhor interesse objetiva preservar as necessidades e os direitos das crianças e adolescentes em detrimento de outros interesses, que podem ser dos pais, dos pleiteantes à adoção, do Estado ou da sociedade (GOMES, 2013, p. 15).

No mesmo sentido conclui Kreuz (2012, p. 73) ao indicar que o princípio “serve como um importante elemento de solução de conflitos em relação à criança, buscando-se sempre o que lhe for mais favorável ao seu desenvolvimento”.

Amin delimita-o como princípio norteador tanto para o legislador quanto para o magistrado:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras (AMIN, 2010, p. 28).

O melhor interesse é considerado um conceito vago, o que, se por um lado pode criar espaço para arbitrariedades do agente público, por outro tem a vantagem de poder ser interpretado em cada caso concreto, ou seja, “existirá uma definição de melhor interesse da criança para cada situação fática”, o que será melhor interpretado pela avaliação de uma equipe multiprofissional, com profissionais de Psicologia e Serviço Social, dentre outros (GOMES, 2013, p.20).

É com fundamento nestes princípios que se passará a abordar o direito à convivência familiar, considerada essencial ao desenvolvimento saudável e pleno do ser humano.

## 2.2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

### 2.2.1 Conceito Contemporâneo de Família

Muitas foram as diferentes concepções e transformações da ideia de família ao longo da história. Foge ao foco do presente trabalho abordar esta trajetória. Faz-se necessário, entretanto, delimitar o conceito contemporâneo de família, para melhor compreensão das noções de convivência familiar, e posteriormente de adoção.

O modelo patriarcal predominou por extenso período como modelo hegemônico, sendo, por muito tempo, o único aceito juridicamente. Com o

enfraquecimento deste modelo surge uma nova família, não mais unida necessariamente em torno da centralidade paterna, de valores religiosos, políticos ou morais, mas por relações de afeto, igualdade e respeito (KREUZ, 2012, p. 42).

Na busca por uma definição contemporânea de família, os doutrinadores deparam-se não com um, mas com vários modelos possíveis, fundamentados especialmente na afetividade<sup>7</sup>. Segundo Albuquerque (2004, p. 162 apud DIAS; MARIA BERENICE, 2016, p. 207) “O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização<sup>8</sup>, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo<sup>9</sup>, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias”.

Destacando a pluralidade, Maria Berenice Dias comenta:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação (DIAS, 2016, p. 206).

Em 2006 a lei Maria da Penha ao visar aumentar o rigor das punições à violência doméstica e familiar praticada contra mulheres, adicionou outra nuance à ideia de família, acrescentando que pode ser formada pela simples vontade dos indivíduos, conforme explica Maciel:

A expressão entidade familiar recebeu conotação ainda mais elástica com o advento da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A compreensão de família passou a abranger, também, “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, **por afinidade ou por vontade expressa**” (art. 5º, II) (MACIEL, 2010, p. 73) grifo nosso).

Sergio Luiz Kreuz descreve a pluralidade na prática familiar:

A família contemporânea, portanto, já não é mais só aquela constituída pelo homem, pela mulher e seus filhos. [...] está muito mais diversificada, incluindo os recasados, seus filhos, enteados, os grupos de irmãos, os pares homoafetivos e seus filhos biológicos ou adotivos [...] (KREUZ, 2012, p. 44).

Deve-se, sem dúvida, considerar que com o aumento dos divórcios e a formação de novos relacionamentos entre pais descasados, tornou-se também bastante comum arranjos familiares com a presença de padrastos, madrastas e

---

7 Afetividade, segundo o Dicionário Caldas Aulete, refere-se ao afeto enquanto “sentimento de carinho, de ternura por algo ou alguém”.

8 Repersonalização, segundo Shinmi (2011) é a afirmação da pessoa humana como objetivo central do direito, distanciando-se da excessiva preocupação com os interesses patrimoniais do Direito Civil tradicional.

9 Eudemonismo, segundo o Dicionário Caudas Aulete, é a doutrina ética que considera a felicidade (ou sua busca) como o fundamento da moral, considerando que é moralmente justificado o comportamento que conduz a uma existência feliz.

enteados formando as chamadas famílias recompostas, plurais ou mosaicos. (MACIEL, 2010, p. 72).

## 2.2.2 Modalidades de Família no Estatuto da Criança e do Adolescente

Dentro da concepção de família há diversas terminologias trazidas pela lei nº 8.069/90 (ECA), que diferencia “família natural”, “família extensa ou ampliada” e “família substituta”.

Família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos moldes do art. 226 §4º da Constituição Federal e artigo 25 lei nº 8.069 de 1990. A criança e o adolescente crescerá preferencialmente no seio da família natural, salvo hipóteses extraordinárias (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012, p.47).

A família extensa ou ampliada, por sua vez, é definida no parágrafo único da mesma lei:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

A família extensa é, portanto, formada por parentes com laços de afinidade<sup>10</sup> e afetividade<sup>11</sup> com a criança ou adolescente, e, na falta da família natural, terá prioridade em seu acolhimento.

Família substituta é aquela que substitui a família natural. Conforme Guilherme de Souza Nucci, é a família “designada pela lei e mediante autorização judicial, para fazer as vezes da biológica, em caráter provisório ou definitivo” (NUCCI, 2014, p. 136).

A colocação em família substituta é medida excepcional e pode ocorrer de três formas, nos termos do artigo 28 do ECA: guarda, tutela ou adoção. No artigo 33 da lei nº 8.069/90, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, e obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais. A tutela, segundo Rossato, Lépre e Cunha (2011, p. 185) é forma de colocação em família

---

<sup>10</sup> Afinidade, segundo Maciel (2010, p. 73) é a identidade de sentimentos, semelhanças no pensar e agir que tornam as pessoas unidas em razão da própria convivência diária.

<sup>11</sup> Afetividade, segundo o Dicionário Caldas Aulete, refere-se ao afeto enquanto “sentimento de carinho, de ternura por algo ou alguém”.

substituta que, além de regularizar a posse de fato da criança ou adolescente, também confere direito de representação ao tutor, permitindo a administração de bens e interesses da criança ou adolescente. Por este motivo, a tutela pressupõe a destituição ou suspensão do poder familiar, o que não ocorre com a guarda. A adoção, nos termos do artigo 39 da lei nº 8.069/90 é forma de colocação em família substituta excepcional e irrevogável, que deve ocorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

Maria Berenice Dias comenta que há questionamentos se a família extensa é espécie de família natural ou de família substituta, e defende que a tendência da doutrina é considerá-la como espécie de família substituta, tendo em vista a exigência legal de regularizar a situação através da guarda, tutela ou adoção (DIAS, 2016, p. 220).

Por fim, família acolhedora é aquela que presta o serviço de acolhimento de criança ou adolescente, no âmbito de um programa municipal, mediante medida protetiva determinada judicialmente, até que seja possível a reintegração familiar. É uma alternativa ao acolhimento institucional, que é a colocação da criança ou do adolescente sob a guarda de instituição estatal (KREUZ, 2012, p. 131).

### 2.2.3 O Direito à Convivência Familiar

Semelhantemente à noção de família, que passou por muitas mudanças, a convivência da criança no seio da família não foi sempre vista com naturalidade. Na Idade Média muitas crianças eram retiradas de suas famílias com o objetivo de aprenderem um ofício. Sergio Luiz Kreuz comenta que:

[...] nos séculos XV e XVI, as crianças, a partir dos sete anos, eram enviadas para outras famílias, onde aprendiam um ofício e eram educadas. Começavam servindo à mesa e passavam a realizar todos os serviços domésticos. A escola ainda era uma exceção, normalmente confiada a religiosos. A criança, portanto, muito cedo deixava sua família (KREUZ, 2012, p. 20).

Kreuz (2012, p.20) sustenta, ainda, que a partir do século XVII o internamento de crianças em instituições de ensino se tornou uma prática aceitável. O abandono e a orfandade, por sua vez, sempre impactaram a convivência familiar de crianças e adolescentes.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na busca de promover os direitos fundamentais das crianças, em 1959 já previa o direito à convivência familiar, conforme propõe no princípio VI:

[...] Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade de seus pais, e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe (ONU, 1959).

A Convenção dos Direitos da Criança, aprovada em Assembleia Geral em 1989 declara que “a criança, para pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em ambiente de felicidade, amor e compreensão” (UNICEF, 1989), o que também foi reforçado, em 1993, na Convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário.

No plano do direito interno, o Brasil se alinha com as convenções internacionais, e declara no artigo 226 da Constituição Federal que a família é a base da sociedade e alvo de especial proteção. Vai além, e estabelece no artigo 227 a convivência familiar como direito:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Esta garantia constitucional foi integrada de forma completa na lei nº 8.069/90 (ECA), nos artigos 4º e 16, e em todo o capítulo III do Título II.

Quanto à extensão do direito à convivência familiar, Tarcísio José Martins Costa aponta que, “antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida” (COSTA, 2004, p. 38).

Compreendida a convivência familiar como um direito vital e fundamental, há que se procurar delimitar o que define este direito, para que se possa, posteriormente, abordar suas violações.

A noção contemporânea de convivência familiar funda-se na existência de laços relacionais duradouros, com afetividade recíproca, que proporcionem acolhimento e proteção e mantenham o sentimento de pertencer a um grupo. Paulo Lôbo (2010, p. 68 apud KREUZ; SERGIO LUIZ, 2012, p. 77) conceitua convivência familiar como:

[...] a **relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõe o grupo familiar**, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe-se o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do

trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. **É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças** (grifo nosso).

Maciel traz, em sua visão, o enfoque ao caráter fundamental e vital deste direito, e o restringe à proximidade com “família de origem”<sup>12</sup>. Define o direito à convivência familiar como:

[...] o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente) (MACIEL, 2010, p. 75).

Ishida (2015, p. 45), por sua vez, amplia o entendimento para incluir a família extensa<sup>13</sup>, ou seja, “o direito fundamental da criança ou adolescente a viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa”. Ainda assim, omite a possibilidade, também subsidiária, da criança viver com outras modalidades de família substituta<sup>14</sup>, do que é exemplo a adoção, amplamente aceita como meio para garantir à criança o direito à convivência familiar inviabilizada no âmbito da família biológica. Defende Sergio Luiz Kreuz:

O direito constitucional da criança à convivência familiar não se restringe à família biológica. O princípio constitucional, em momento algum, se limita a garantir o direito da criança de ser criada e educada na sua família biológica, embora esta tenha a preferência (KREUZ, 2012, p. 77).

É neste viés que Irene Rizzini entende a convivência familiar como sendo a “possibilidade de a criança permanecer no meio a que pertence, preferencialmente junto a sua família, seus pais ou outros parentes e, caso não seja possível, em outra família que a acolher” (RIZZINI, 2006, p. 22).

---

12 Família de origem ou família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, abordada anteriormente.

13 Conforme visto anteriormente, família extensa ou ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

14 Conforme visto anteriormente, a família substituta é a designada pela lei e mediante autorização judicial, para fazer as vezes da biológica, em caráter provisório ou definitivo.

#### 2.2.4 A Violação do Direito à Convivência Familiar

O artigo 5º da lei nº 8.069/90, ao definir vedações a certas ações ou omissões em relação às crianças e adolescentes, revela alguns motivos gerais de inviabilização da convivência familiar:

Art. 5.º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Kreuz (2012) cita também motivos como a orfandade, o abandono, maus-tratos, dentre outros. A definição de maus-tratos, segundo a Organização Mundial de Saúde, compreende:

Toda forma de maus-tratos físicos e/ou emocionais, abuso sexual, abandono ou trato negligente, exploração comercial ou outro tipo, da qual resulte um dano real ou potencial para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança, no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder (OMS, 2002, p. 59).

Em 2013, por iniciativa do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), foi realizado o Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento. Dentre os dados pesquisados, constam os quatro maiores motivos para acolhimento em todas as regiões do Brasil. O motivo mais frequente é a negligência da família, seguido pelo abandono familiar; em terceiro lugar, aparece a dependência química (álcool ou outras drogas) dos pais ou responsáveis e em quarto lugar a violência doméstica, englobando a física, psicológica e sexual (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 177).

A negligência se caracteriza pelas omissões dos pais ou responsáveis ao “deixarem de prover as necessidades básicas para o desenvolvimento físico, emocional e social das crianças e adolescentes” (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 177). Segundo os mesmos autores,

Agrega atos como privação de medicamentos, falta de atendimento à saúde e educação, descuido com a higiene, falta de estímulo, de proteção de condições climáticas (frio, calor), de condições para frequência à escola e falta de atenção necessária para o desenvolvimento físico, moral e espiritual (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 178).

O abandono, segundo maior motivo de inviabilização do convívio familiar, pode ser parcial, quando a ausência temporária dos pais expõe os filhos a situações

de risco, ou total, quando há o completo afastamento do grupo familiar, excluindo a criança e deixando-a vulnerável (CLAVES, 1993).

A dependência química, terceira maior causa, é considerada extremamente danosa ao desenvolvimento infantojuvenil, tanto que o legislador definiu, no artigo 19 da lei nº 8.069/90, que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (BRASIL, 1990). Nucci ressalta, porém, a necessidade de se distinguir entre o usuário ocasional e o dependente químico (NUCCI, 2014, p. 95).

Kreuz comenta que os acolhimentos consequentes da dependência química vêm aumentando significativamente. As chances de retorno dessas crianças às suas famílias são pequenas, em decorrência dos tratamentos serem longos e pouco efetivos, levando ao rompimento dos vínculos (KREUZ, 2012, p. 50).

Veronese e Costa (2006, p. 101) explicam que “a palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força. Assim, violência é abuso da força, usar de violência é agir sobre alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade, empregando a força ou a intimidação”. Em suas diversas formas, a violência afronta tanto os valores constitucionais quanto os da lei nº 8.059/90, pois tem o potencial de afrontar os direitos à saúde, liberdade, respeito, dignidade, à convivência familiar, e até mesmo a vida.

Apesar de o Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento ter pesquisado causas isoladas, seria um equívoco acreditar que há uma única causa para cada ocorrência de violação do direito de convivência. Kreuz pontua que a inviabilidade da convivência resulta, frequentemente, da conjugação de múltiplas causas. Dessa forma, tira o foco de características isoladas da família, como por exemplo, a pobreza, para compreender o conjunto de suas limitações:

Tem-se observado que, em grande parte dos acolhimentos, não há uma única causa. A pobreza, muitas vezes, vem acompanhada da negligência, dos maus-tratos, do alcoolismo. O uso de entorpecentes, da mesma forma, em grande parte, vem acompanhado da violência, da desestrutura familiar, e assim por diante (KREUZ, 2012, p. 50).

A violação do direito à convivência familiar consiste, portanto, na impossibilidade da criança permanecer junto à sua família natural, extensa ou substituta (RIZZINI, 2006, p. 22). Quando estes impedimentos acontecem, opera-se, não raro, o acolhimento institucional da criança. Desta forma, tem-se que a violação

do direito à convivência familiar e a institucionalização usualmente coexistem, sendo duas faces de um mesmo problema.

### 3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO INFANTOJUVENIL E SEUS PREJUÍZOS

O acolhimento é medida protetiva<sup>15</sup> passível de ser aplicada nas hipóteses em que a criança ou o adolescente tenha seus direitos reconhecidos pela lei nº 8.069/90 ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou, ainda, em razão de sua conduta, conforme previsto no artigo 98 da lei nº 8.069/90.

O artigo 101 da mesma lei prevê duas formas de acolhimento, a institucional e a familiar, e caracteriza o acolhimento como medida provisória e excepcional, utilizável como “forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.”

Os programas de acolhimento familiar, entretanto, são ainda poucos e alcançam um número de crianças e adolescentes muito menor que o acolhimento institucional. O Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento evidenciou essa disparidade, mostrando que em 2013 havia apenas 932 crianças e adolescentes em família acolhedora enquanto 36.929 estavam acolhidos institucionalmente (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 82 e 324). A diferença entre esses números mostra que a intervenção estatal mais frequente nas situações de risco à criança e ao adolescente é a institucionalização.

A institucionalização infantojuvenil não é um fenômeno contemporâneo, mas uma realidade histórica e remonta ao período colonial (RIZZINI, 2006, p. 22). O Brasil há muito tempo pratica a internação de crianças e adolescentes em instituições com caráter asilar<sup>16</sup>. Tanto filhos de famílias abastadas quanto pobres podiam ser submetidos à vida longe de suas famílias:

Desde o período colonial, foram sendo criados no país colégios internos, seminários, asilos, escolas de aprendizes artífices, educandários, reformatórios, dentre outras modalidades institucionais surgidas ao sabor das tendências educacionais e assistenciais de cada época (RIZZINI, 2006, p. 22).

---

15 Medida protetiva ou de proteção é a medida efetivada através de ações ou programas assistenciais, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco ou quando pratica ato infracional (Rossato e Lépre, Comentários à lei nacional de adoção, p. 64).

16 Define-se asilo (do grego ásylos, pelo latim asyly) como casa de assistência social onde são recolhidas, para sustento ou também para educação, pessoas pobres e desamparadas, como mendigos, crianças abandonadas, órfãos e velhos (ARAUJO; SOUZA; FARO, 2010, p. 252).

As primeiras instituições para este fim, entretanto, foram as chamadas Casas dos Expostos, ou Roda dos Expostos, criadas em Salvador em 1726, e eram inicialmente voltadas para proteção de recém-nascidos e crianças pobres abandonadas nas ruas (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 24).

A partir de então as instituições de acolhimento assumiram diversos modelos e denominações, como orfanatos, internatos de menores, educandários, santas casas, casas de misericórdia, abrigos, unidades de acolhimento, casas-lares e outros, frequentemente ligadas à caridade religiosa ou à filantropia (KREUZ, 2012, p. 45-48).

Princeswal (2013) descreve a institucionalização nos séculos seguintes, pontuando que algumas instituições eram verdadeiros “depósitos” de crianças:

Desde o final do século XIX e durante grande parte do século XX, a institucionalização configurou-se, em maior ou menor grau, como uma das principais políticas postas em prática pelo Estado para lidar com o dito “menor” ou “menor em situação irregular”, como ficou designado a partir de 1979. Todo um aparato institucional foi sendo edificado durante a história brasileira cuja tônica focalizava a institucionalização, como é o caso do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e da Fundação do Bem-Estar do Menor (Funabem), apenas para citar os dois mais conhecidos.

O tratamento desumanizado nestes “depósitos” produziu um longo histórico de graves problemas de desenvolvimento infantil, como se passará a expor.

### 3.1 OS PREJUÍZOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO

#### 3.1.1 Aspectos Históricos

Nas últimas décadas numerosos estudos, em diversas áreas do conhecimento perscrutaram a criança institucionalizada, dentre elas a Medicina, a Psicologia, a Pedagogia e a Assistência Social. Segundo Cavalcante, Magalhães e Pontes (2007, p. 21), “desde meados do século XX, ganha corpo o debate acerca dos efeitos da institucionalização precoce e prolongada de crianças”.

Grande parte destes estudos analisaram instituições que durante muito tempo operaram segundo o paradigma de “instituição total”, como os antigos internatos e orfanatos. Segundo Goffman (1974, p.11) a instituição total é “um local de residência [...] onde um grande número de indivíduos com situação semelhante,

separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada”. O caráter “total”, segundo o mesmo autor, é representado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída da instituição. Para tanto dispõem de portas fechadas, paredes altas, arame farpado e outros. Goffman discorre sobre o ambiente a rotina em uma instituição total:

Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas, em conjunto. Em terceiro lugar todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários (Goffman, 1974, p. 17).

Evidenciava-se, nestes contextos, uma “complexa mistura de privações sociais, perceptuais, físicas, intelectuais e emocionais” com intenso potencial de gerar ou aprofundar sequelas nos infantes abrigados (MACLEAN, 2003, p. 854, tradução nossa).

Mclean dedicou-se a revisar os principais estudos sobre o impacto da institucionalização em áreas como desenvolvimento físico, intelectual, desempenho acadêmico, problemas de comportamento, amistosidade indiscriminada, e apego<sup>17</sup>. Quanto aos aspectos intelectuais, concluiu:

O desenvolvimento de crianças em instituições e crianças adotadas de instituições têm sido estudado por mais de 60 anos. Os achados mais robustos de muitos estudos é que crescer em um orfanato está relacionado com a redução nos quocientes de desenvolvimento, quociente de inteligência (QI) e desempenho acadêmico. Quanto mais longo o tempo de institucionalização, maior o declínio nestas medidas. Após removidos da instituição, crianças melhoram seu desempenho geral, mas aqueles que foram institucionalizados por longo período de tempo mostram significativo atraso por muitos anos após a adoção (MACLEAN, 2003, p. 860, tradução nossa).

O mesmo autor declarou que “em muitos estudos retardos no crescimento corporal relativo à altura mostraram-se associados com a duração do tempo vivido em instituições” (MACLEAN, 2003, p. 861).

Outra área afetada é a comportamental, sobre a qual Maclean observou grande impacto:

Indicações de que a duração da institucionalização está positivamente relacionada à quantidade de problemas comportamentais foram encontradas por Ames (1997), Beckett, BredenKamp, Castle, Groothues, O'Connor, Rutter e a Equipe de Estudos ERA (2002), Fisher et al. (1997), Marcovitch et al. (1997), Verhulst et al. (1990a, 1990b), e Warford (2002). Ter experimentado a

---

<sup>17</sup> Apego, do inglês *attachment*, remete ao vínculo afetivo e será melhor explicado posteriormente.

institucionalização no primeiro, ou nos dois primeiros anos de vida tem sido associado não somente com aumento de problemas de comportamento infantil mas também com o aumento de tipos particulares de problemas comportamentais (MACLEAN, 2003, p. 863, tradução nossa).

Os problemas comportamentais estavam associados especialmente ao comportamento alimentar, comportamento estereotipado e relacionamento com os pares.

Fisher (1997, p. 67 apud MACLEAN; KIM, 2003, p. 864) constatou que até onze meses após a adoção 65% das crianças mantinham-se com problemas alimentares consistentes em recusar comida sólida e comer em excesso. Verificou também que 85% das crianças tinham um ou mais comportamentos estereotipados, ou seja, repetidos de forma contínua, como, por exemplo, balançar o corpo.

Os problemas de relacionamento, encontrados em 32% das crianças estudadas por Fisher, manifestavam-se na forma de evitação do contato com os pares ou em sentir-se sobrecarregado com a atenção dos pares (FISHER, 1997, p.67 apud MACLEAN; KIM, 2003, p. 864).

Maclean (2003, p. 865) examinou estudos que associaram a desatenção e falta de concentração em adolescentes que permaneceram em instituições até os três anos de idade. As dificuldades de atenção foram fortemente correlacionadas com a duração do período vivido em orfanatos.

Um problema de comportamento particularmente duradouro em crianças previamente institucionalizadas é a amistosidade indiscriminada. Tizard (1977 apud MACLEAN; KIM, 2003, p. 866) caracterizou a amistosidade indiscriminada como o comportamento afetuoso e amigável direcionado a toda figura adulta, incluindo estranhos, sem o medo ou precaução<sup>18</sup> típicas de crianças.

Chisholm (1998, p.1100) sugeriu que esse comportamento pode ter uma função adaptativa no contexto institucional, onde recursos emocionais são extremamente limitados. A criança amistosa estaria proativa e indiscriminadamente em busca de atenção e cuidado, e este padrão pode perdurar muitos anos depois da saída da instituição.

Na relação com seus cuidadores após a adoção, a criança institucionalizada tem maior probabilidade de apresentar atrasos no desenvolvimento do apego.

A Teoria do Apego, desenvolvida por Bowlby (2002, p. 15), afirma que desenvolver ligações emocionais íntimas é uma necessidade humana, que existe

---

<sup>18</sup> Precaução é a ação ou providência por meio da qual se busca evitar algo ruim (CALDAS AULETE; VALENTE, 2014).

com a função biológica de sobrevivência da espécie, do período fetal à idade avançada. Na infância, essas interações emocionais são desenvolvidas primariamente com os pais ou cuidador principal, em busca de conforto, proteção e afeto. A qualidade desta ligação entre mãe e bebê exerce influência direta na saúde mental da criança. Portanto, este relacionamento deve ser caloroso, íntimo, contínuo e afetivo, fornecendo prazer e conforto. Nas palavras de Perry:

Na maioria dos casos, os comportamentos da mãe trazem prazer e nutrição ao infante, e os comportamentos do infante trazem prazer e satisfação à mãe. Este “loop” retroalimentado positivamente, esta dança materno-infantil, é onde o apego se desenvolve (PERRY, 2002, p. 37, tradução nossa).

Considerando que o apego se desenvolve usualmente durante o segundo semestre de vida (Bolby, 1969/1982), as crianças que foram institucionalizadas durante os dois primeiros anos de vida costumam demorar mais tempo para desenvolver o relacionamento de apego com os pais adotivos do que o normal. A maioria dos pesquisadores, segundo Maclean (2003, p.870) assume que seria improvável o desenvolvimento do apego dentro das instituições em função da elevada desproporção entre crianças e cuidadores.

A conclusão de inúmeros estudos é, portanto, extremamente desfavorável ao infante que passou anos institucionalizado, com impacto comprovado em diversas áreas do seu desenvolvimento:

A despeito de desafios de interpretação ou diferenças metodológicas entre os estudos sobre crianças institucionalizadas, os resultados são consistentes e mostram que a institucionalização tem um poderoso impacto em todos os aspectos do desenvolvimento infantil. Quando comparadas a outras crianças adotadas ou a crianças criadas na família desde o nascimento, as crianças institucionalizadas têm menor Quociente de Inteligência (QI), são menores e pesam menos, e apresentam mais problemas de comportamento e dificuldades de concentração. Apresentam mais amistosidade indiscriminada e problemas de apego. Não há uma única área que permaneça incólume (MACLEAN, 2003, p. 879, tradução nossa).

Os transtornos mentais também devem ser citados entre as possibilidades de prejuízos aos infantes:

Sabemos há mais de 50 anos que crianças criadas em instituições têm grande risco de atrasos de desenvolvimento e transtornos, incluindo transtornos mentais. Crianças pequenas com histórico de cuidado institucional frequentemente mostram pouca atenção, hiperatividade, dificuldades com regulação de emoções, elevados níveis de ansiedade, altas taxas de desordens de apego e amistosidade indiscriminada. (BOS et al., 2011, p. 16).

A Organização das Nações Unidas concluiu que crianças sofrem os efeitos da institucionalização mesmo quando suas necessidades físicas são adequadamente

supridas. Elas são privadas de oportunidades de desenvolver vínculos relacionais estáveis e contínuos devido à limitada quantidade e pouca qualidade do contato com cuidadores (VAN IJZENDOORN et al., 2011, p.15).

A severidade dos deficit e a rapidez da recuperação são diferentes para cada criança que experimentou a institucionalização, dependendo de fatores como as experiências pré e pós-natal e as adversidades pré institucionalização. A genética também tem papel importante, mas ainda não bem compreendido. As condições das instituições variam amplamente em tamanho, treinamento profissional, métodos, sendo todos fatores que impactam no desenvolvimento infantil (CALLAHAN; JOHNSON, 2012, p. 8).

### 3.1.2 Os Prejuízos Da Institucionalização Pós Estatuto Da Criança E Do Adolescente

Ao discorrer sobre a institucionalização importa destacar que, apesar dos possíveis prejuízos, ela tem o potencial de acarretar benefícios. O acolhimento é considerado uma medida protetiva, ou seja, em tese, benéfica quando comparada ao *status quo ante*. Siqueira e Dell'Aglio (2006) pontuam que, em casos de situações mais adversas na família, a instituição pode ser a melhor opção.

Silva destaca a atualidade do problema da institucionalização afirmando que “o tema vem à tona no início do terceiro milênio com a constatação de que uma parcela significativa de crianças ainda hoje vive em instituições” (SILVA, 2017, p. 14).

Hecht e Silva (2009), ao analisarem diversos estudos sobre a institucionalização, classificaram os autores entre os que a percebem como sendo sempre prejudicial ao desenvolvimento infantil, os que a consideram como oportunidade positiva e importante parte da rede de apoio social e um terceiro grupo que afirma que o risco ao desenvolvimento infantil pode ou não existir, dependendo da história pregressa da criança.

Deve-se, conjuntamente, considerar que muitas vezes é difícil avaliar em que graus a experiência institucional realmente causou os deficit no desenvolvimento ou simplesmente manteve os deficit preexistentes (VAN IJZENDOORN et al., 2011, p.12).

Os numerosos estudos internacionais, ao apontarem as consequências da institucionalização, acarretaram mudanças gradativas neste tipo de atendimento. No

Brasil, após a promulgação da lei nº 8.069/90, houve uma mudança de paradigma, com inúmeros avanços.

Os “orfanatos”, como eram conhecidos historicamente, passam a se chamar abrigos, de acordo com designação imposta pelo ECA. O abrigo é toda instituição que oferece acolhimento continuado a crianças e adolescentes desacompanhados de seus familiares, o que pressupõe regularidade nos serviços oferecidos e determina ao dirigente da instituição a equiparação legal ao guardião dos meninos e das meninas acolhidos, portanto, abrigo é uma guarda institucionalizada (SILVA, 2004, p. 38).<sup>19</sup>

A adoção de princípios como incompletude institucional<sup>20</sup>, preservação dos vínculos familiares, atendimento personalizado e em pequenos grupos, atividades de coeducação<sup>21</sup>, participação na vida da comunidade, participação de pessoas da comunidade no processo educativo, dentre outros previstos no artigo 92 da referida lei, visou amenizar muitos dos efeitos deletérios gerados nos antigos orfanatos. Siqueira e Dell’Aglío constataram melhoras na qualidade da assistência prestada pelos abrigos, e afirmam:

A implantação do ECA contribuiu para mudanças efetivas no que tange às instituições de assistência e à sua configuração como um todo, partindo não de uma visão puramente assistencialista, mas concebendo-as como espaço de socialização e de desenvolvimento (SIQUEIRA; DELL’AGLIO, 2006, p. 75).

Apesar dos avanços principiológicos e de alguma evolução, muitas práticas antigas ainda resistem e a institucionalização prolongada ainda hoje impõe prejuízos às crianças:

O atendimento institucional sofreu mudanças significativas na história recente, particularmente no período que sucedeu a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069 de 13 de julho de 1990). No entanto, como discutiremos neste texto, **muitos de seus desdobramentos são ainda marcados por ideias e práticas do passado** (RIZZINI, 2006, p. 13, grifo nosso).

Cuneo (2007, p. 423) entende que a mudança paradigmática instalada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente não teve ainda o condão de eliminar por completo muitas das práticas e da cultura da institucionalização enraizadas na sociedade brasileira, e sugere:

O reordenamento institucional é providência que se impõe, assim como urge

19 Atualmente, com a nova redação dada pela Lei 12.010/2010, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a adotar a expressão acolhimento institucional, em substituição ao abrigamento ou medida de abrigo. Os abrigos passaram então a serem nomeados instituições ou unidades de acolhimento.

20 O princípio da incompletude institucional rompe com a visão de que a instituição de atendimento deve ser total, abarcando todas as necessidades do sujeito. Pressupõe uma rica inter-relação entre instituições, conselhos de direitos e tutelares e redes informais ou sociais (TEJADAS, 2009, p. 12).

21 Coeducação, segundo o Dicionário Aulete, é o ensino misto, a educação conjunta de indivíduos de ambos os sexos. É a antípoda da educação diferencial (separada por sexo).

repensar a prática do abrigo, para que o tempo prolongado de afastamento dessas crianças de suas famílias não acarrete seu abandono total, inclusive, e o que é pior, pelo sistema que deveria protegê-las (CUNEO, 2007, p. 423).

O espaço institucional, mesmo atualmente, continua não sendo o meio natural para o desenvolvimento pleno e saudável da criança. Os cuidados passam a ser realizados por pessoas desconhecidas para o infante. Há carência de estimulação, de vínculos afetivos e de atenção. Tudo isso causa inevitáveis danos à constituição da criança, segundo Cuneo (2007, p. 422), que acrescenta:

A falta da vida em família dificulta a atenção individualizada, o que constitui obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades biopsicossociais da criança. A submissão a rotinas rígidas e o convívio restrito às mesmas pessoas comprometem o sadio desenvolvimento da criança, além de limitar suas possibilidades e oportunidades de desenvolver relações sociais amplas e diversificadas. A dinâmica institucional aprisiona a criança e não a protege da angústia de, mais tarde, enfrentar o mundo externo, que se lhe afigura misterioso e desconhecido.

Oriente e Souza (2005, p. 36 apud HECHT; SILVA, 2009, p. 10) destacam a invisibilidade da criança nestas instituições e seu “assujeitamento”:

Em Goiânia, um estudo buscando compreender o significado do abandono para crianças institucionalizadas constatou que as categorias de significado que mais se destacam na fala das crianças foram a **invisibilidade, transgressão e vínculos afetivos**. As crianças não conseguem se fazer ouvidas, pois pela invisibilidade a opinião delas é desvalorizada, prevalecendo somente ideias de autoridades. Dessa forma, desaparecem como sujeito, dando lugar a um “**sujeito assujeitado**”, pois “impedi-la de participar da própria vida é tratá-la como objeto, ‘coisa’, submetida unicamente ao poder do adulto”.

Importante notar que as instituições no Brasil não são uniformes, e que muitas delas, mesmo após a lei nº 8.069/90, ainda fornecem um serviço deficitário:

Crianças expostas ao cuidado institucional frequentemente sofrem de “**negligência estrutural**” que pode incluir carência de recursos materiais, configurações desfavoráveis e instáveis de equipes de trabalho, interações social e emocionalmente inadequadas com os cuidadores. [...] não recebem o tipo de ambiente nutridor e estimulador necessário para seu crescimento e desenvolvimento psicológico saudável (VAN IJZENDOORN et al., 2011, p. 8).

Assis aponta outras fragilidades nos serviços e na articulação dos profissionais:

[...] observa-se que esses serviços de acolhimento provisório passam a funcionar de forma isolada e descontínua e com pouca articulação entre os diversos profissionais responsáveis pelos cuidados com as crianças e adolescentes (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 33).

O atendimento na maioria das instituições permanece bastante precário, com a tendência de limitar o protagonismo infantil. Segundo Cavalcante, Magalhães e Pontes:

O padrão de cuidado é marcado pela impessoalidade, por atuações pouco profissionais e negligentes por parte da mãe social, especialmente no que diz respeito à sua capacidade para perceber a criança como um sujeito ativo, capaz de pensar por si mesma e realizar mudanças em seu meio ambiente (CAVALCANTE; MAGALHÃES; PONTES, 2007, p. 23).

Rosas e McCall (2010) analisaram instituições em diversos países e constataram características comuns a muitas das instituições brasileiras atuais: Os grupos de crianças atendidas tendem a ser grandes; há alta rotatividade de cuidadores em função de escalas de trabalho e mudanças de cuidadores entre grupos de crianças; os contatos com outros adultos são efêmeros, incluindo profissionais, voluntários e pretendentes à adoção; os cuidadores tipicamente recebem pouco ou nenhum treinamento, especialmente os relacionados à interação social; os cuidadores atuam como prestadores de serviço, com pouco carinho, sensibilidade ou responsividade às necessidades emocionais individuais.

Os poucos laços afetivos que a criança possa eventualmente formar no ambiente institucional estão sempre sob ameaça de extinção, devido a uma série de deficiências das instituições:

Nos abrigos, a mudança dos cuidadores primários da criança, as oscilações técnicas no atendimento, a falta de consenso sobre o processo educacional a ser adotado, a transferência da criança de uma instituição para outra são fatores que ocorrem comumente e que acarretam a descontinuidade dos laços afetivos e dificultam a estruturação do eu, provocando alto nível de insegurança pessoal, medo e falta de confiança no outro (CUNEO, 2007, p. 423).

Gunnar (2001, p. 618) classificou as instituições em três níveis baseados na qualidade do cuidado que prestam: (1) instituições caracterizadas pela privação global quanto às necessidades infantis de saúde, nutrição, estimulação e relacionamento; (2) instituições com suporte adequado de saúde e nutrição, mas com privação quanto à estimulação infantil e relacionamento; e (3) instituições que suprem todas as necessidades, exceto quanto aos relacionamentos estáveis a longo prazo com cuidadores consistentes.

Percebe-se, nesta classificação, que a carência generalizada na vida institucional é justamente a que decorre do tipo de relação afetiva e individualizada que provém, via de regra, não do vínculo profissional, mas do familiar.

Como visto no capítulo anterior, o ideal previsto na legislação pátria, tanto constitucional como infraconstitucional, é que a criança cresça e se desenvolva no pleno exercício do seu direito de convivência familiar.

Segundo o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a separação da família acarreta sofrimento para a criança:

**Nos primeiros cinco anos e, sobretudo no primeiro ano de vida, as crianças são particularmente vulneráveis à separação de sua família e ambiente de origem.** Porém, apesar do sofrimento vivido, se um substituto assume o cuidado e lhe proporciona a satisfação de suas necessidades biológicas e emocionais, a criança pode retomar o curso de seu desenvolvimento (Bowlby, 1988; Dolto, 1991; Spitz, 2000). Por outro lado, quando isso não ocorre, o sofrimento da criança será intenso [...] (BRASIL, 2006, grifo nosso).

A fase da adolescência tampouco é imune à institucionalização, que resulta em frustração e baixa autoestima. Nas palavras de Justo (1997):

Em virtude dos desafios enfrentados na adolescência, a privação da convivência familiar e comunitária nesse período pode tornar particularmente doloroso o processo de amadurecimento, frente à falta de referenciais seguros para a construção de sua identidade, desenvolvimento da autônoma e elaboração de projetos futuros, acompanhados ainda de rebaixamento da autoestima (JUSTO, 1997, p. 81).

Sobre a importância da família para o desenvolvimento infantil, explica Cuneo:

A família, primeiro agente socializador do ser humano, é o locus privilegiado para que o desenvolvimento infantil ocorra em bases seguras e satisfatórias. É a partir da convivência em família que o indivíduo se estrutura e se organiza rumo à construção da sua identidade (CUNEO, 2007, p. 424).

E, ainda,

O convívio mais afetuoso e personalizado, a atenção individualizada, a intimidade e a cumplicidade são características próprias da relação familiar. Somente esta fornece ao indivíduo as ferramentas necessárias para se desenvolver com plenitude (CUNEO, 2007, p. 426).

Conclui-se, portanto, que o prejuízo fundamental da institucionalização, independente da idade da criança e da qualidade do serviço, é justamente o de não ser capaz de proporcionar os benefícios da convivência familiar, conforme ressalta Motta:

Nos abrigos, é comum que as necessidades emocionais básicas da criança por conforto, estimulação e afeto, bem como suas necessidades físicas básicas fiquem em segundo plano. Por melhor que seja a instituição, por mais que haja uma atmosfera de ambiência familiar artificialmente criada, somente uma relação familiar propicia um sentimento de intimidade, cumplicidade e um convívio mais afetuoso, personalizado e individualizado (MOTTA, 2003, p.37).

Tais prejuízos se agravam, pois, apesar de ser entendida como medida excepcional e provisória, o acolhimento institucional frequentemente se prolonga por muitos anos, e é nesse contexto que impõe seus maiores danos. Descreve Cuneo:

Não raro, nos abrigos, a criança permanece anos aguardando uma definição, sem saber se será reintegrada à família de origem, colocada em família substituta através de adoção ou mesmo se permanecerá na instituição sem perspectivas de acolhimento familiar (CUNEO, 2007, p. 422).

A lei nº 8.069/90 determina que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses, a fim de que o acolhimento não se prolongue por mais de dezoito meses<sup>22</sup>, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Entretanto, informações da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, prestadas por Promotores de Justiça de todo o país, e abrangendo a inspeção de 2.247 entidades de acolhimento institucional até o ano de 2013 confirmam que, com grande frequência, a institucionalização se prolonga por anos:

[...] no universo de entidades de acolhimento institucional pesquisado, o percentual de crianças e adolescentes que permaneceram no serviço até o período de seis meses não chega a 20%. Em torno de 50% dos atendidos permanecem no serviço entre 6 meses a 2 anos e um número bastante alto, correspondente a aproximadamente 35% dos acolhidos, são mantidos nas entidades por mais de 2 anos, o que corresponde a mais de 10 mil crianças e adolescentes (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 52).

A esse prolongamento se associa outro prejuízo que, se não decorre completamente da institucionalização, caminha frequentemente junto a ela: a inadotabilidade pelo critério etário.

Sabe-se que a colocação em família substituta [...] depende, em grande parte, da idade em que se encontra essa criança ou adolescente. Pretendentes à adoção, nacionais e estrangeiros, querem crianças, preferencialmente com pouca idade e em boas condições de saúde. À medida que os anos passam, além de se tornar cada vez mais difícil a reinserção familiar, uma vez que os laços, com o tempo, fragilizam-se ou rompem-se, a colocação em família substituta, especialmente na modalidade de adoção, torna-se cada vez mais difícil. Quanto menor a idade da criança, mais chances terá para ser reinserida numa família (KREUZ, 2012, p. 57).

Segundo a pesquisa “Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil”, havia em 2013 o total de 29.440 pretendentes à adoção, dos quais 21.998 (75%)

---

22 Alteração trazida pela lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

declararam aceitar crianças entre 0 e 5 anos, perfil de somente 9% das crianças aptas a serem adotadas (CNJ, 2013).

Amplo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015 afirma que:

Estudos recentes indicam que a idade da criança está relacionada com a sua chance de ser adotada. Como mostrou uma pesquisa de 2013 do CNJ, somente 7,3% dos pretendentes à adoção aceitariam crianças com mais de 5 anos. Atualmente, esse número subiu para 9,5%, mas a situação continua sendo preocupante (CNJ, 2015, p. 25).

A consequência lógica é que, quanto mais tempo uma criança fica em situação de acolhimento, sem ter sido destituída do poder familiar, menores suas chances de adoção. O retorno à família de origem, semelhantemente, se torna cada vez mais inviável, pela degradação dos vínculos afetivos (MONDIN, 2016, p. 84).

Como resultado se tem milhares de crianças e adolescentes crescendo em instituições enquanto aguardam uma solução para sua convivência familiar. Frequentemente, acabam se tornando aquilo que se convencionou chamar de “filhos do abrigo” (CNJ, 2015, p. 25).

O relatório esclarece que há crianças que já entram no sistema de adoção em idade com mínima probabilidade de adoção, enquanto há as que entram antes dos 5 anos mas ficam retidas por conta de entraves processuais. Ao ultrapassar a barreira dos 5 anos, as chances de serem adotadas é progressivamente reduzida (CNJ, 2015, p. 25). Percebe-se, no gráfico a seguir, que aos 7 anos o número de pretendentes passa a ser menor que o de crianças, e a partir dos 9 anos as chances de adoção são ínfimas.

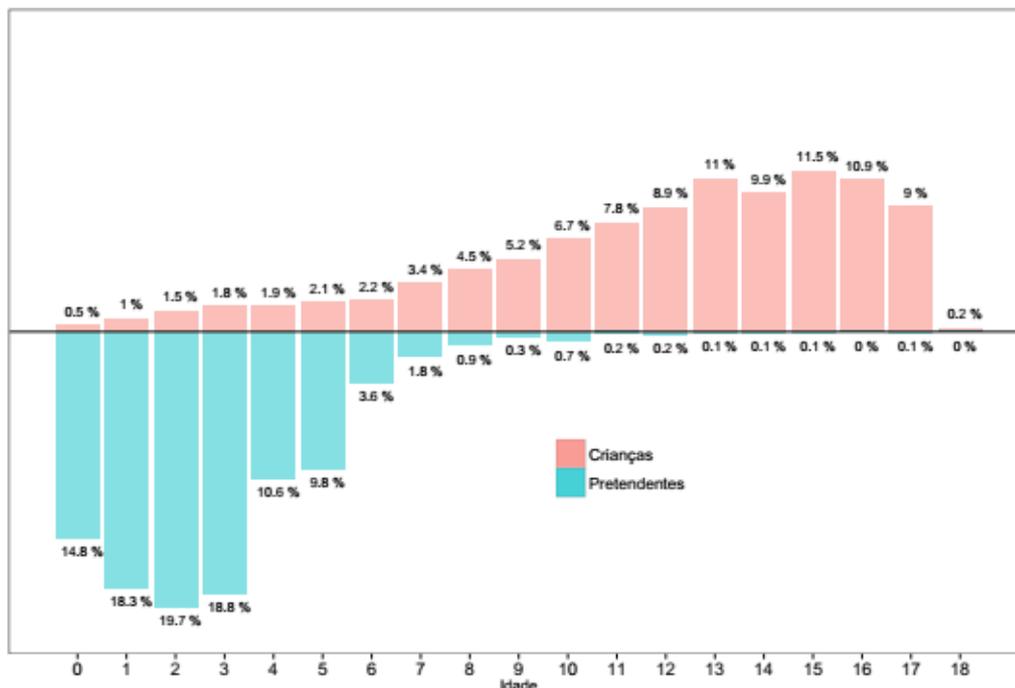


Gráfico 1: Idades das crianças disponíveis no CNA e idades que os pretendentes aceitam (Fonte: CNJ, 2015).

Weber e Kossobudzki (1996) identificam como o maior obstáculo à adoção a demora nos processos de destituição do poder familiar, mesmo após consumado o abandono deliberado dos filhos. Ocorre, segundo as autoras, a duplicação do abuso, uma vez que as crianças ficam impedidas de serem adotadas.

O acolhimento institucional, em suma, faz-se necessário em situações excepcionais, para a proteção da criança e do adolescente. Almejando a proteção, impõe, não raro, certo nível de violação de direitos e causa inúmeros danos colaterais.

Nas palavras de Kreuz (2012, p. 82), “a morosidade dos procedimentos administrativos e judiciais, sem dúvida, é fator determinante para o desrespeito dos princípios da brevidade e excepcionalidade do acolhimento institucional”.

Assim sendo, cumpre ao Estado e à sociedade uma revisão constante de tais procedimentos para que se atenda ao princípio da brevidade, garantindo o direito à convivência familiar o mais cedo possível no curso de vida do infante.

## 4 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

### 4.1 O PODER FAMILIAR

O conceito atual de poder familiar teve sua origem no Direito Romano, na forma de *patria potestas*, que originou a expressão “pátrio poder”, significando o poder que o *pater familias*<sup>23</sup> exercia não só sobre seus filhos, mas também sobre todos os que viviam em suas propriedades:

No modelo romano de família prevalecia o princípio da autoridade do *pater familias*, o qual exercia uma incontestável chefia sobre as pessoas a ele subordinadas, e como senhor absoluto do lar, todos lhe deviam obediência, fosse a esposa, “os filhos, netos, irmãos, clientes, libertos, escravos e as pessoas colocadas *in mancipio*”<sup>24</sup> (ROCHA, 1978, p. 19).

Tratava-se, segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 754) de uma concepção machista, pois a sociedade romana era patriarcal e só o homem dispunha do poder sobre os filhos.

O poder do pai sobre os filhos no primeiro século do Império Romano era extenso, incluindo o de tirar a vida do filho, vendê-lo como escravo por até cinco anos para assim conseguir recursos financeiros, ou entregá-lo como forma de indenização por danos causados. Tais práticas passaram a ser proibidas com o advento da adoção do Cristianismo como religião oficial, por serem inconciliáveis com os preceitos cristãos (MADALENO, 2017, p. 1025). Excluiu-se então o poder sobre a vida, enquanto o de venda ficou restrito a casos de extrema necessidade (NADER, 2016, p. 556).

No Brasil Colonial, o *pater potestas* ainda representava o poder do marido sobre a esposa, filhos e escravos. O conceito de pátrio poder foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código Civil de 1916, sendo exercido exclusivamente pelo marido, como chefe da sociedade conjugal. Apenas na falta ou impedimento do mesmo é que a chefia e o pátrio poder eram assumidos pela mulher. Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada assegurou o exercício do pátrio poder a

---

<sup>23</sup> *Pater familias*: era o mais elevado estatuto familiar na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, “pai de família”.

<sup>24</sup> *In mancipio*: pessoas colocadas sob a autoridade do *pater familias*.

ambos os pais, em colaboração. Divergências poderiam ser resolvidas no Judiciário (DIAS, 2016, p. 755).

Progressivamente o pátrio poder foi perdendo seu caráter tirânico e patriarcal, o que levou à mudança de nomenclatura, passando a ser nomeado “poder familiar” (NADER, 2016). No entanto, segundo Rolf Madaleno, “existe um compreensível desconforto com o vocábulo poder, que ainda remonta à ideia de domínio dos pais sobre seus descendentes, e que não se concilia com a democratização da família (MADALENO, 2017, p. 1026).

O termo “familiar” também enfrenta críticas, pois apesar de acertadamente não dar ênfase à figura paterna, é genérico demais. Assim, grande parte dos doutrinadores, tendo como base o Direito Comparado, prefere a designação “autoridade parental” (NADER, 2016, p. 914), enquanto outros preferem a expressão “responsabilidade parental” do Código Civil português (RAMOS, 2016, p. 39).

Atualmente, o poder familiar é entendido menos como um poder e mais como um *múnus* público<sup>25</sup>:

De **objeto de poder**, o filho passou a **sujeito de direito**. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um **encargo** imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de **poder-função** ou **direito-dever**, consagradora da **teoria funcionalista** das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho (DIAS, 2016, p. 756).

A ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz entende o poder familiar como um conjunto de direitos e obrigações:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho” (DINIZ, 2010, p. 564)

Pode-se afirmar que a origem do poder familiar está na biologia. O ser humano nasce indefeso e dependente, motivo pelo qual os filhos necessitam que os pais cumpram com seu dever de prestar proteção e cuidados, os quais deverão decrescer em intensidade na medida do seu crescimento (MADALENO, 2017, p. 1029). Em reconhecimento a esta realidade, coube ao legislador a prescrição de normas complementares à natureza, dispondo sobre o instituto do poder familiar (NADER, 2016, p. 554).

O poder-dever de criar e educar os filhos está fundamentado na Constituição Federal de 1988, e estende-se à legislação infraconstitucional,

<sup>25</sup> Múnus público: encargo, emprego ou função públicos (CALDAS AULETE; VALENTE, 2014).

principalmente o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012, p.41).

A Constituição Federal de 1988 declara, no art. 226, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. No parágrafo 5.º do mesmo artigo, afirma que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

O Código Civil, nos artigos 1.630 e 1.631, define que os filhos menores ficam sujeitos ao poder familiar, o qual será exercido por ambos os pais na constância do casamento ou da união estável e, na falta ou impedimento de um deles, será exercido pelo outro pai com exclusividade, sendo sempre possível recorrer ao Poder Judiciário em caso de desacordo de vontades, disposição confirmada no artigo 21 da lei nº 8.069/90.

Quanto aos deveres associados ao poder familiar, estão fundamentados em vários dispositivos legais. O artigo 229 da Constituição Federal de 1998 atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, nisso secundada pelo artigo 22 da lei nº 8.069/90. O Código Civil de 2002, por sua vez, detalhou poderes-deveres que resguardam duas ordens – a de zelar pela criação e educação do menor e a de administrar seus bens ou patrimônio, se existirem (NADER, 2016, p. 563):

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – Dirigir-lhes a criação e educação; II – Tê-los em sua companhia e guarda; III – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002, art. 1.634).

A doutrina aponta como características do poder familiar: é *irrenunciável*, não sendo permitida aos pais a desoneração de quaisquer de seus deveres; é *indivisível* sua titularidade, pelo que os pais não podem confiar a terceiros parte de suas atribuições; é *personalíssimo*, visto caber restritivamente aos pais, biológicos ou não; é *intransferível*, quer por ato próprio, quer do judiciário; é *imprescritível*, pois não se extingue com o não exercício da função; é *temporal*, perdurando até que os filhos atinjam a maioridade ou se emancipem; é *coisa fora do comércio*, uma vez que suas regras e princípios não podem ser afastadas por convenção (NADER, 2016, p. 558).

Maria Helena Diniz acrescenta que o poder familiar é *incompatível com a tutela*, não se podendo nomear tutor a infante cujos pais não tenham sido destituídos

ou suspensos do poder familiar. Guarda, por fim, *relação de autoridade*, dado que os filhos estão sujeitos aos pais pelo dever de obediência (DINIZ, 2010, p. 566).

#### 4.1.1 A Suspensão do Poder Familiar

Sendo o poder familiar um *múnus* público, que deve ser exercido no interesse dos filhos menores, cabe ao Estado fiscalizar sua execução de acordo com regras legais, podendo, em alguns casos, vir a suspender seu exercício por decisão judicial, devendo ser nomeado curador. Pela suspensão o poder familiar é temporariamente privado de um ou todos os seus atributos, referente a um ou mais filhos. (DINIZ, 2010, p. 576). O caráter não é punitivo, visto que “É pois, uma sanção que visa a preservar os interesses do filho, afastando-o da má influência do pai que viola o dever de exercer o poder familiar conforme a lei” (DINIZ, 2010, p. 576).

As faltas de natureza leve não resultam perda do poder familiar, podendo, no entanto, levar o magistrado a suspendê-lo bem como aplicar medidas protetivas especiais. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A suspensão do poder familiar é medida menos grave, tanto que se sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la (DIAS, 2016, p. 769).

É o artigo 1.637 do Código Civil de 2002 que delimita a suspensão do poder familiar nas hipóteses de abuso de autoridade dos pais, faltando eles com os deveres inerentes ao poder familiar ou arruinando os bens dos filhos. O parágrafo único acrescenta como causa de suspensão o pai ou a mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002, art. 1.637).

#### 4.1.2 A Extinção e a Destituição do Poder Familiar

Segundo Paulo Nader (2017, p. 573), existem três categorias de extinção do poder familiar, presentes nos artigos 1.635 e 1.638 do Código Civil de 2002: a) por fato natural (ou fato jurídico); b) por ato voluntário; c) por decisão judicial.

O mesmo autor explica que a extinção por fato natural se dará pela morte dos pais ou do filho, ou pelo atingimento da maioridade. A extinção por ato voluntário ocorre pela entrega de filho em adoção ou por sua emancipação. Na extinção por decisão judicial, conhecida como extinção com responsabilidade, a perda ou destituição do poder familiar, pode ocorrer nas hipóteses listadas abaixo:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2002, art. 1.638).

No entanto, observa Ishida (2015, p. 427) que a perda ou destituição, ao contrário do que dispõe o art. 1.635 do Código Civil de 2002, “não pode ser retratada como forma de extinção do poder familiar, pois esta se refere a modalidades naturais de extinção do mesmo”. Para o autor, a extinção tem caráter perpétuo, enquanto a perda consiste em sanção pelo descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Logo, sendo sanção, por analogia com o princípio penal que veda penas de caráter perpétuo, a perda do poder familiar não pode ser considerada perpétua, admitindo-se o reestabelecimento no melhor interesse da criança.

Lembra Maria Berenice Dias outra hipótese de perda do poder familiar: quando um dos pais comete crime doloso contra a vida do filho, punido com pena de reclusão, segundo o artigo 92, II do Código Penal (DIAS, 2016, p. 770).

Importante destacar que a destituição do poder familiar “não rompe os laços de parentesco entre o destituído e sua prole, apenas retira do genitor o poder de gerir a vida do menor e administrar seus bens” (NADER, 2017, p. 573).

Apenas após extinto o poder familiar, quer por fato natural, ato voluntário ou decisão judicial, será possível a adoção da criança ou adolescente, nos moldes do artigo 45 da lei nº 8.069/90:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Disso decorre a importância de que a prestação jurisdicional seja realizada de forma célere o suficiente para reduzir a exposição do infante ou adolescente aos danos decorrentes da institucionalização e não reduzir suas chances de adoção, garantindo tempestivamente o seu direito à convivência familiar.

## 4.2 O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar é considerada uma “medida drástica e violenta” (ISHIDA, 2015, p. 422) por seus impactos e consequências na família, tanto nos adultos quanto nas crianças.

Sua aplicação é excepcional, devendo ocorrer apenas após empreendidos todos os esforços para manter os laços familiares naturais. A destituição depende de procedimento judicial, detalhado na lei nº 8.069 de 1990, especialmente nos artigos 155 a 163, dentre outros.

A legitimidade para propor a ação é do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (BRASIL, 1990, art. 155). Tal dispositivo não permite a proposição da ação por parte do magistrado, de ofício, devendo este ficar inerte (ISHIDA, 2015, p. 408). Tampouco o Conselho Tutelar é parte legítima, ainda que tenha a atribuição de representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar (BRASIL, 1990, art. 136, XI).

Quanto às partes que possuem legítimo interesse, Ishida (2015, p. 409) entende serem os requerentes da adoção ou tutela das crianças envolvidas. Dias (2016, p. 774-775), por sua vez, afirma serem parte legítima um dos genitores frente ao outro, bem como qualquer outro parente.

A petição inicial deverá conter o endereçamento, a qualificação das partes, a exposição dos fatos e pedidos, as provas a serem produzidas, o rol de testemunhas e de documentos (BRASIL, 1990, art. 156).

Sobre o juízo competente, Maria Berenice Dias entende que há duas possibilidades, dependendo do contexto:

Para a identificação do juízo competente, é necessário atentar à situação em que está a criança ou o adolescente. Ainda que seja buscada a exclusão do poder familiar, se ele se encontra na companhia de algum familiar, a competência é das varas de família. No entanto, havendo situação de risco (ECA, art. 98), não estando seguro, mesmo que sob a guarda de pessoa de sua família (pais, avós, tio etc.), a ação deve ser proposta nas varas da infância e juventude (ECA, art. 148, parágrafo único) (DIAS, 2016, p. 774).

Recebida a petição inicial a autoridade judiciária determinará a citação do requerido para oferecer resposta escrita, indicar provas, rol de documentos e de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Determinará, no mesmo ato, a realização de estudo social ou perícia a fim de comprovar alguma das hipóteses de suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990, arts. 156, §1º, 158).

A citação deverá ser sempre pessoal, inclusive do requerido privado de liberdade, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. Quando houver suspeita de ocultação, após duas tentativas frustradas de citação, o oficial de justiça deverá realizar a citação por hora certa.

Estando os genitores em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de dez dias, dispensando-se o juízo do envio de ofícios para a localização (BRASIL, 1990, art. 158). Tal disposição, acrescentada ao Estatuto em 2017, altera a tendência anterior, que seguia o Código de Processo Civil, e segundo a qual deveriam ser exauridas todas as diligências para a citação. Tais diligências incluíam os ofícios tradicionais a diversos órgãos a fim de localizar os genitores. A ausência destes ofícios causavam a nulidade absoluta (ISHIDA, 2015, p. 417).

Caso o requerido não tenha condições financeiras para constituir um advogado, poderá requerer em cartório que lhe seja nomeado defensor dativo (BRASIL, 1990, art. 159).

O poder familiar é poder-dever indisponível. Assim sendo, ante a falta de condições do requerido em contratar advogado, deverá o Estado obrigatoriamente prover os meios de defesa. Logo, não havendo Defensor Público disponível, será nomeado outro advogado para realizar a contestação do requerido (ISHIDA, 2015, p. 418).

A autoridade judiciária, quando necessário, requisitará documento que interesse à causa, de qualquer repartição ou órgão público. Poderá fazê-lo de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou das partes (BRASIL, 1990, art. 160).

Não havendo contestação ficam relativizados os efeitos da revelia, tendo em vista tratar-se de direito indisponível (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2012, p.45). Concluído o estudo social ou perícia, a autoridade judiciária dará vistas ao Ministério Público por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá no mesmo prazo. Determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou das partes, a oitiva de testemunhas que comprovem uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990, art. 161, *caput* e §1º).

Caso o pedido importe em modificação de guarda, será obrigatória a oitiva da criança ou adolescente, desde que possível e razoável, devendo-se respeitar seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão (BRASIL, 1990, art. 161, §3º).

A oitiva dos genitores também é obrigatória, sempre que forem identificados e estiverem em local conhecido, ainda que privados de liberdade, salvo se deixaram de comparecer embora devidamente citados (BRASIL, 1990, art. 161,

§4º). Assim, o genitor não identificado no assento de nascimento não será ouvido (ISHIDA, 2015, p. 421).

Apresentada a contestação, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e designará audiência de instrução e julgamento (BRASIL, 1990, art. 162).

Na audiência de instrução e julgamento, presentes as partes e o Ministério Público, será feita a oitiva das testemunhas e do parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito. O requerente, o requerido e o Ministério Público se manifestarão pelo tempo de 20 minutos cada um, prorrogável por mais 10 (BRASIL, 1990, art. 162, §2º).

A decisão judicial será proferida na audiência, ou, excepcionalmente, em 5 (cinco) dias (BRASIL, 1990, art. 162, §3º).

O prazo máximo para conclusão do procedimento será de cento e vinte dias (BRASIL, 1990, art. 163). Sobre este prazo, comenta Ishida (2015, p. 424):

A reforma menorista implantada com a Lei nº 12.010/09 adotou o princípio da celeridade e em razão disso limitou a conclusão do procedimento para 120 (cento e vinte) dias. Porém como advertem Rossato e outros (ECA, p. 419), o descumprimento não acarretará quaisquer consequências.

O Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 36/2014 visou estabelecer alguma responsabilização, ao determinar a investigação disciplinar do magistrado por morosidade em processo de destituição do poder familiar, mas apenas quando ele ultrapassar o triplo do prazo legal:

Art. 3º Determinar aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 12 (doze) meses sem a prolação de sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no art. 163 da Lei nº 8.069/90 (Conselho Nacional de Justiça, 2014).

A sentença que destituir deverá ser cumprida imediatamente, devendo ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. Admite, no entanto, apelação que terá apenas o efeito devolutivo (BRASIL, 1990, arts. 163 e 199-B).

Ante a relevância desta espécie de processo para a garantia do direito de convivência familiar, passa-se a questionar quando sua duração poderá ser considerada razoável ou não.

### 4.3 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Uma grande preocupação de legisladores e estudiosos do direito é a busca pelo equilíbrio entre tempo e processo. A morosidade na tramitação e julgamento de processos é, ainda, um dos maiores obstáculos aos jurisdicionados (HOTE, 2007, p. 469).

Segundo Silva (2006, p. 24), em muitos países, em maior ou menor grau, os processualistas enfrentam o desafio de imprimir celeridade aos feitos. Verificou-se a necessidade de que as respostas do Poder Judiciário aos processos não sejam morosas, mas proferidas em um tempo apropriado, tendo em vista os direitos fundamentais dos cidadãos, passíveis de perecimento, e o dever do Estado. Nas palavras de Silva (2006, p. 24):

Se o Estado-juiz, historicamente, avocou para si a função de dizer o direito e solucionar os litígios existentes na sociedade, deve ele exercer esse mister com eficiência e atender aos reclamos da sociedade, sob pena de, não o fazendo, frustrar as expectativas dos cidadãos, gerar insegurança jurídica, causar instabilidade social e, ainda, prejudicar a viabilização dos direitos fundamentais.

Humberto Theodoro Junior aponta que a justiça tardia não pode ser considerada justiça:

A lentidão da resposta da Justiça, quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 19).

Semelhantemente, Bielsa e Grana postulam que

Um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão (BIELSA; GRANA, 1994, p. 189).

Nas palavras de Marinoni (1997, p. 107), “O processo para ser justo, deve tratar de forma diferenciada os direitos evidentes, não permitindo que o autor espere mais do que o necessário para a realização do seu direito”.

O processo, portanto, não deve apenas dar uma satisfação jurídica às partes, e sim a resposta mais plena possível, pronunciada em um lapso de tempo compatível com o objeto do litígio. Do contrário a tutela jurisdicional torna-se utópica,

pois para que a Justiça seja injusta, não precisa conter equívocos, apenas que não julgue quando deve julgar (TUCCI, 2001, p. 325).

Nessa ótica, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1948), em seu artigo 6º, define o direito a um processo equitativo:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (grifo nosso).

Influenciada pela Convenção Europeia, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) também ressaltou a importância da celeridade processual:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Com o mesmo objetivo, introduziu-se no ordenamento jurídico pátrio, através da Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, o disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, conhecido como Princípio da Duração Razoável do Processo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por estar localizado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, considera-se que o Princípio da Duração Razoável do Processo tem natureza jurídica de garantia constitucional fundamental – e não programática – dotada, portanto, de aplicabilidade imediata (SILVA, 2006, p. 26).

Segundo Scaramuzza (2008, p. 64), a expressão “razoável duração do processo” pode ser entendida como o “lapso temporal entre o início e o fim da demanda que não gere a perda do bem da vida ou seu perecimento no tempo”, ou seja, a questão temporal está atrelada à efetividade. Busca-se, assim, o resultado útil do processo:

O tempo de duração do processo deve ser adequado para restabelecer o equilíbrio violado com o litígio que lhe deu causa e que a prestação jurisdicional deve ser pautada na segurança jurídica e efetividade das decisões (ARAÚJO, 2014, p. 63).

Marinoni e Arenhart (2004, p. 72) também relacionam o tempo e a efetividade, ao afirmar que o direito de acesso à justiça requer do Estado uma tutela adequada, tempestiva e efetiva. Segundo Wambier (1995, p. 30):

Vale dizer que o direito ao processo significa direito a um processo cujo resultado seja útil em relação à realidade dos fatos. Não se trata, é claro, de um processo fantasioso, que não desemboque numa efetiva prestação do serviço tutelar jurisdicional. O processo sem efetividade desrespeita o princípio do *due process of law*.

Essa efetividade implica que “todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito a obter” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 4), e “está umbilicalmente vinculada a sua rapidez e celeridade em propiciar uma prestação de tutela jurisdicional eficaz” (ARMELIN, 1989, p. 172).

Deve-se observar, também, o fator *eficiência* quanto ao cumprimento dos prazos processuais, mostrando que a duração razoável do processo está vinculada à atuação eficaz do Estado-juiz de forma a prover, da melhor forma possível o amparo às partes (SANTIAGO; DUARTE, 2010, p. 250).

De fato, a morosidade da Justiça tem levado a Corte Europeia dos Direitos do Homem, a partir da década de 1980, a impor condenações a países membros, obrigando-os a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo jurisdicionado, conforme aponta Tucci (2001, p. 328).

#### 4.3.1 O Devido Processo Legal e a Duração Razoável do Processo

Quanto ao tempo dos processos importa ainda considerar que, se o atraso configura injustiça, a rapidez também pode atuar no mesmo sentido. Segundo Miguel Reale Junior (2004, p. 78), “não há nada pior que a injustiça célere, que é a pior forma de denegação de justiça”.

O interesse público requer que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para viabilizar decisões acertadas (SANTOS, 2004).

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior comenta com propriedade:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pesadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos

conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, a uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 67).

O limite da celeridade é o devido processo legal, que, segundo Fredie Didier Junior, é o postulado fundamental do processo e garantia contra o exercício abusivo do poder. É o princípio sobre o qual todos os demais se assentam (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 66).

Enio Morais da Silva entende que a garantia da duração razoável do processo deve ser considerada “um elemento a mais a pautar o exercício da jurisdição, ao lado de outras garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o *due process of law*”, citando ainda a ampla defesa, a proibição das provas ilícitas, a presunção da inocência, a publicidade e a motivação dos atos processuais, tudo para alcançar o propósito maior que é a realização da verdadeira justiça (SILVA, 2006, p. 24).

Humberto Theodoro Júnior faz lembrar que, dentre outros fatores, a formação do convencimento do juiz também requer tempo:

O provimento judicial definitivo não pode ser ministrado instantaneamente. A composição do conflito de interesses, mediante o processo, só é atingida pela seqüência de vários atos essenciais que ensejam a plena defesa dos interesses das partes e **propiciam ao julgador a formação do convencimento** acerca da melhor solução da lide, extraído do contato com as partes e com os demais elementos do processo (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 22).

Quanto a isso, afirma André Nicolitt que “uma decisão justa não pode ter o açodamento e irreflexão incompatíveis com atividade jurisdicional, tampouco pode ter a morosidade destrutiva da efetividade da jurisdição”. Entende, ainda, que “o processo com duração razoável nada mais é do que uma consequência lógica do devido processo legal, ou mesmo um aspecto deste” (NICOLITT, 2006, p. 10).

Em síntese, tem-se como processo efetivo aquele que observa o equilíbrio entre os valores da segurança e da celeridade, proporcionando às partes o resultado desejado pelo direito material (BEDAQUE, 2009, p. 49).

#### 4.3.2 Classificações E Causas Da Morosidade

A morosidade pode ser classificada, quanto ao modo de configuração, como necessária ou legal. A primeira reflete ao tempo do processo que decorre dos atos procedimentais que garantem o contraditório e a ampla defesa. A morosidade legal, por sua vez, é aquela que resulta do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei, e deve corresponder ao máximo à necessária (ARAÚJO, 2014, p. 60).

A morosidade é também classificada como pré-judicial, judicial ou pós-judicial, dependendo do momento em que ocorre, em relação à fase de conhecimento. Entretanto, a distinção entre judicial e pós-judicial não é relevante, pois “na moderna concepção de jurisdição, o direito do jurisdicionado não está satisfeito com a mera declaração de seu direito, mas apenas com a obtenção do resultado útil do processo” (ARAÚJO, 2014, p. 61).

A morosidade pode, ainda, ser endógena ou funcional. Endógena ou sistêmica é aquela inerente ao próprio sistema, da sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo. A funcional, por sua vez, decorre dos atos de uma ou ambas as partes em protelar a resolução do processo (ARAÚJO, 2014, p. 60).

As causas da morosidade, portanto, são muitas, e Roque (2011, p. 246), sem a pretensão de apresentar uma lista exaustiva, destaca três ordens:

A primeira ordem seriam as causas estruturais, destacando-se: a falta de verbas, de autonomia financeira do Judiciário e de recursos humanos, a gestão ineficiente dos limitados recursos do Poder Judiciário; a falta de treinamento administrativo dos juízes e seu comodismo.

A segunda ordem seriam as causas técnicas, como a ampla recorribilidade das decisões em primeira instância, o sistema rígido de preclusões do Código de Processo Civil, o formalismo exagerado de algumas normas processuais e entendimentos jurisprudenciais; a regulação ineficiente de lides de natureza coletiva e demandas repetitivas.

A terceira ordem seriam as causas sociopolíticas, como a explosão da litigiosidade após a Constituição Federal de 1988, em função da progressiva universalização do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita. O próprio setor público (ao criar ou violar direitos), a advocacia e a mídia, funcionam, também, como incentivos à judicialização de conflitos.

### 4.3.3 Critérios De Aferição do Tempo Razoável do Processo

Após as considerações iniciais sobre a duração do processo, faz-se relevante analisar o alcance da expressão “razoável duração do processo”.

Segundo o Dicionário Aulete, a palavra “razoável” tem vários significados, como “conforme a razão, ao direito ou à equidade; que mostra bom senso, juízo; moderado, comedido, não excessivo; acima de medíocre; aceitável, suficiente”.

Logo, ao dizer que a duração do processo deve ser “razoável”, o legislador fez uso de um conceito vago e indeterminado, que pode gerar problemas tanto à sua interpretação quanto à aplicação, visto que “o que é razoável para uns pode não ser para outros” (SILVA, 2006, p. 26). Indeterminação conceitual que dificulta a efetivação dessa garantia fundamental.

Há, entretanto, quem defenda que tal dificuldade de aplicação, derivada do grau de indeterminação, não pode ser considerada um obstáculo:

A impossibilidade de se contemplar em só conceito todas as hipóteses e situações relativas a prazos processuais, fez com que o legislador optasse por um conceito jurídico indeterminado. Todavia, longe de ser considerada um obstáculo à aplicação do direito, a indeterminação do conceito possibilita ao operador da norma jurídica buscar no caso concreto a correta compreensão de seu conteúdo e de sua extensão. Assim, será no caso particular, diante de específicas circunstâncias fáticas e jurídicas, que se dará a avaliação quanto à violação ou não da garantia à razoável duração do processo (LANDIM, 2012, p. 18).

#### 4.3.3.1 Doutrina do prazo fixo e doutrina do não prazo

Com base nas considerações precedentes, e na busca por definir o termo “razoável” surgiram algumas correntes doutrinárias:

[...] podem-se fracionar as diversas posições doutrinárias em dois grandes grupos: a) doutrina do prazo fixo e; b) doutrina do não prazo. Em relação ao primeiro grupo (doutrina do prazo fixo), para se descobrir qual é o prazo razoável para a duração de um processo, basta que se somem todos os prazos de cada fase do procedimento a ser seguido no processo, desde o seu ajuizamento até a prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição. Dessa forma, por exemplo, o prazo razoável para o julgamento de um processo que tramite pelo procedimento comum ordinário no processo civil seria, em tese, de 131 dias. Enfim, sob esse enfoque, tempo razoável é o tempo legal, expressamente declinado pela legislação processual (GONÇALVES, 2011, p.89).

A Doutrina do Prazo Fixo se fundamenta no Princípio da Legalidade, e na premissa de que o ordenamento jurídico é composto por sistemas processuais preclusivos e de prazos peremptórios (SANTOS, 2014, p. 12).

Segundo Tucci, o direito estadunidense, bastante preocupado com o problema da intempestividade da tutela jurisdicional, busca por vezes aplicar a doutrina do prazo fixo, como no caso do exemplo abaixo:

Fruto de minudente pesquisa, a American Bar Association publicou, em época relativamente recente, o tempo tolerável de duração dos processos nos tribunais ordinários da Justiça norte-americana, a saber: a) causas cíveis: a.1) casos cíveis em geral: 90% destes devem ser iniciados, processados e concluídos dentro de doze meses; sendo que os 10% restantes, em decorrência de circunstâncias excepcionais, dentro de 24 meses; a.2) casos cíveis sumários: processados perante juizados de pequenas causas ("small claims"), devendo ser finalizados em trinta dias; a.3) "relações domésticas": 90% destas pendências devem ser iniciadas e julgadas ou encerradas de outro modo no prazo de trinta dias; 98 % dentro de seis meses e 100% em um ano (TUCCI, 2001, p. 335).

Entretanto, nos casos reais há um grande número de situações que podem ocorrer e que resultam em atrasos:

[...] diante do caso concreto, inúmeras variáveis externas podem contribuir para que tal prazo seja estendido, como a demora na publicação das intimações pela imprensa oficial, a necessidade de produção de prova pericial, oitiva de diversas testemunhas domiciliadas em comarcas distintas daquela onde tramita o feito, a arguição de incidentes processuais com efeito suspensivo, a ocorrência de outras causas suspensivas do processo, a presença de mais de um réu com procuradores distintos, a presença num dos polos da ação da Fazenda Pública, etc. (SPALDING, 2005, p. 37).

Parte da doutrina defende, então, sendo tantas as variáveis que se opõe a padronizações de prazo, principalmente em um país e um Poder Judiciário tão desigual quanto o Brasil, que a Doutrina do Prazo Fixo se torna inviável, pois:

[...] nem mesmo um infinito número de regras conseguiria implementar um padrão único a ser aplicado para cada processo judicial com o objetivo de estabelecer qual seria o prazo razoável que cada um deveria durar (SILVA, 2006, p. 27).

Na mesma direção concluem Salomão Viana e Pablo Stolze Gagliano ao afirmar que:

[...] a avaliação da razoabilidade do prazo de duração de um processo está a anos-luz de distância da simples operação aritmética consistente na soma dos prazos previstos nas normas de regência para que seja praticado um conjunto padrão de atos, compreendido, por exemplo, entre o momento da propositura da demanda e o ato final do procedimento (VIANA; GAGLIANO, 2014, p. 6).

Para Márcia Fernandes Bezerra, a razoabilidade da duração do processo não pode ser fixada, mas pode ser compreendida em função dos objetivos:

Em suma, não se podem precisar os contornos da expressão “duração razoável”. O que se pode dizer é que razoável é o tempo suficiente para a completa instrução processual e adequada decisão do litígio e, ao mesmo tempo, hábil para prevenir danos derivados da morosidade da justiça e para assegurar a eficácia da decisão (BEZERRA, 2005, p. 470).

Silva conclui que a questão deverá ser resolvida casuisticamente, pela análise individual dos processos e sua comparação com outros da mesma natureza e com similaridades. Dessa forma, “uma causa simples, que dispensa instrução probatória, não deve demorar mais do que uma causa complexa, na qual exige-se perícia, prova testemunhal, diversos depoimentos [...]” (SILVA, 2006, p. 27).

Humberto Theodoro Júnior assim fundamenta a necessidade de análise do tempo em relação ao caso concreto:

Antes de tudo, a duração que ultrapassa o razoável é um problema que somente pode ser enfrentado e dirimido em face de dados concretos, os quais variam enormemente de um processo para outro. É impossível, ou pelo menos impraticável, a pretensão de reduzi-la a uma única e exata proposição. O enfrentamento tem de ser feito empiricamente e seu objeto há de ser a causa concreta da demora do encerramento do processo. São os motivos da sua real duração os fatos decisivos para se aferir se a duração foi justa ou injusta *in concreto* (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 11).

Nessa ótica, a soma dos prazos processuais representa no máximo um parâmetro comparativo, pois é pela aferição do caso concreto que se pode analisar se a duração do processo foi ou não razoável (SANTOS, 2014, p. 14).

Da inviabilidade de se determinar, por mero cálculo aritmético, o que é ou não duração razoável, surge a Doutrina do Não Prazo, majoritária no Brasil, segundo a qual “o prazo razoável para que a justiça seja realizada é aquele necessário e suficiente para que uma decisão justa seja proferida no caso concreto (Viana; Gagliano, 2014, p. 6). Tal doutrina aponta para a necessidade de se buscar critérios mínimos para a identificação de abusos que levem à morosidade processual (Silva, 2006, p. 27).

A Corte Europeia dos Direitos do Homem estabeleceu em sua jurisprudência os seguintes critérios de avaliação: (i) complexidade da causa, (ii) comportamento das partes e de seus procuradores e (iii) atuação das autoridades (NOTARIANO JÚNIOR, 2005, p. 60).

### *(i) Complexidade da Causa*

Quanto maior a complexidade da causa, maiores serão as exigências e detalhamento da instrução, maior a discussão de teses jurídicas, maior ponderação do órgão julgador, e, conseqüentemente, mais longa será a tramitação processual (SCHIAVI, 2016, p. 7).

A complexidade pode desdobrar-se em fática, jurídica e instrumental. A complexidade fática refere-se ao nível das controvérsias sobre os fatos da demanda. Assim, algumas causas exigem apenas comprovação documental, são menos complexas que outras que requerem perícias (SANTOS, 2014, p. 16).

A complexidade jurídica diz respeito à dificuldade de interpretação e análise quanto ao direito aplicável, seja por se tratar de normas recentes, complicadas ou imprecisas (SANTOS, 2014, p. 16).

Por fim, a complexidade instrumental guarda relação com o processo e as normas processuais em si, destacando-se a quantidade de autores ou réus, a conexão de ações, a multiplicidade de incidentes processuais suscitados pelas partes, a intervenção de terceiros ou impugnações, e a interação de procedimentos administrativos e judiciais (SANTOS, 2014, p. 16).

A doutrina apresenta alguns padrões propostos para aferir a complexidade da causa, a saber:

a) quanto mais questões fáticas tiver o processo, maior será sua complexidade, a contrário sensu, processos com questões exclusivamente de direito apresentam complexidade reduzida; b) quanto mais pessoas envolvidas, mais complexa a causa, já que abrange mais oportunidades de defesa e manifestação e exige um ritual dilatado de citações, intimações e prazos; c) quanto mais questões prejudiciais, mais difícil o julgamento da causa; d) quanto mais dilatado for o rito, maior será a complexidade do processo; e) quanto maior o número de incidentes processuais aduzidos, mais complexa será a causa; f) quanto mais partes envolverem fora da extensão territorial de competência da Vara ou Seção Judiciária, maior a dilação temporal necessária para conclusão do feito, em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias e rogatórias (ARAÚJO, 2014, p. 64).

### *(ii) Comportamento das partes e de seus procuradores*

No dizer de José Carlos Barbosa Moreira, é um mito a ideia de que

todos os jurisdicionados clamam por uma solução rápida dos litígios. Na maioria dos casos, ao menos um dos litigantes deseja o prolongamento da lide ao máximo possível. Seus procuradores, não raro usam todos os meios de procrastinação, lícitos ou ilícitos:

[...] criam-se incidentes infundados, apresentam-se documentos fora da oportunidade própria, interpõem-se recursos, cabíveis ou incabíveis, contra todas as decisões desfavoráveis, por menos razão que se tenha para impugná-las, e assim por diante (BARBOSA, 2004, p. 143).

Deve-se, portanto, investigar os responsáveis pelo prolongamento excessivo dos feitos sob a ótica do abuso do direito, boa-fé e lealdade processuais (RAMOS, 2008, p. 93), e as chicanas processuais combatidas pela imposição de multas (ARAÚJO, 2014, p. 65), sendo, para tanto, essencial a atuação diretiva do juiz:

[...] que deve coibir excessos e, se necessário, sancionar aquele que litiga de má-fé. Aqui, certamente, insere-se a necessidade de um juiz participativo, diligente, estudante, dedicado e direcionado à satisfação da prestação jurisdicional, munido, enfim, de uma visão que, infelizmente, o atual sistema de ensino jurídico, vocacionado a uma educação generalista e pragmática, visando à aprovação nos disputados concursos jurídicos, não tem sido regra (FARIA, 2016, p. 482).

### *(iii) Atuação das autoridades*

Neste critério são analisadas as condutas dos juízes e serventuários. Deve-se aferir a razoabilidade temporal de forma qualitativa, não importando apenas o *quantum* de tempo despendido, mas de que maneira se empregou esse tempo, verificando-se se o dispêndio foi compatível com a atividade jurisdicional prestada (BELO, 2010, p. 61).

A alegação de que o volume das demandas é excessivo não serve para escusar o Estado, visto que se acha constitucionalmente obrigado a aparelhar-se para garantir os direitos e o acesso à justiça (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 13). Nesse sentido,

Para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o dever do Estado de assegurar uma prestação jurisdicional qualificada é obrigação de resultado em razão das garantias fundamentais do processo e do acesso à ordem jurídica justa. Por essa razão, se as falhas do Judiciário mostraram-se estruturais, e não meramente acidentais, mais severa deve ser a punição estatal, que, embora faça as vezes de Estado de Direito, não atua segundo os parâmetros normativos, nem sequer pauta sua existência na satisfação dos direitos da coletividade (ARAÚJO, 2014, p. 65).

### 3.3.4 Dilações Devidas e Indevidas

Da análise dos critérios da Corte Europeia dos Direitos do Homem, verifica-se que nem todas as causas de morosidade podem ser plenamente atribuídas ao Estado, como as que decorrem da complexidade da causa e do comportamento das partes.

Segundo Salomão Viana e Pablo Stolze Gagliano, o Princípio da Duração Razoável do Processo visa assegurar o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas, e “se a razoabilidade do prazo de duração de um processo está atrelada à inexistência de dilações *indevidas*, é inevitável reconhecer que há dilações que são *devidas*” (Viana; Gagliano, 2014, p. 2).

Os mesmos autores pontuam que a incidência de fatores inevitáveis que alongam um processo não afeta a razoabilidade de sua duração, e classificam a dilações devidas em quatro grupos:

- (i) o das dilações resultantes do exercício de direitos constitucionalmente assegurados; (ii) o das dilações resultantes da prática de atos obrigatórios, (iii) o das dilações resultantes de circunstâncias endoprocessuais e (iv) o das dilações resultantes de circunstâncias exoprocessuais (VIANA; GAGLIANO, 2014, p. 7)

No primeiro grupo estão a prática de atos indispensáveis à garantia do devido processo legal, e que, sem dúvida, implicam dispêndio de tempo (Viana; Gagliano, 2014, p. 9).

No segundo grupo estão os atos obrigatórios, com prazos previstos em lei, e que decorrem da busca de segurança jurídica. Exemplos são a necessidade de vista dos autos pelo Ministério Público, em cada oportunidade, nos processos em que este atua como fiscal da lei; os vários atos que decorrem da necessidade de realização de perícia; inúmeros atos praticados pelos auxiliares da justiça, como lavratura de termos, elaboração de ofícios, mandados e cartas, dentre outros (Viana; Gagliano, 2014, p. 9).

No terceiro grupo encontram-se as dilações resultantes de circunstâncias endoprocessuais, que se referem aos fatores que acrescentam complexidade à causa, já abordadas na seção anterior, onde se desdobrou em complexidade fática, jurídica e instrumental (Viana; Gagliano, 2014, p. 9).

As dilações resultantes de circunstâncias exoprocessuais representam o quarto grupo de dilações devidas. São circunstâncias externas ao processo, mas que

atuam de forma a alongá-lo. Exemplos são, dentre outros, o requerimento de redesignação de audiência por motivo justificado da parte; solicitações de maior prazo para diligenciar o endereço da parte para intimação pessoal.

As dilações devidas, portanto, são, em grande extensão, inevitáveis, não sendo possível abreviá-las ou responsabilizar o Estado. A ausência de razoabilidade no prazo de duração de um processo deve ser, assim, atribuída às dilações indevidas (Viana; Gagliano, 2014, p. 10).

A doutrina não descreve com precisão quais são as dilações indevidas. Alguns autores sugerem que são as causadas por “formalismos inúteis, demoras injustificáveis e protecionismos abusivos” (ARAÚJO, 2014, p. 58).

A inércia do órgão jurisdicional também é apontada como dilação indevida, tendo em vista que “a demora para ser reputada realmente inaceitável, decorre da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo (ROMEIRO, 2008, p. 221).

Garcia defende que as dilações indevidas podem ser entendidas como:

[...] os atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários (GARCIA, 1987, p. 119 apud TUCCI, 2001, p. 326).

Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 222) resume tais dilações como sendo “atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada”.

Destacam-se como dilações indevidas os chamados “tempos mortos” e as dilações decorrentes dos prazos impróprios, como se passa a abordar.

#### 4.3.4.1 Tempos mortos e prazos impróprios do processo

Humberto Theodoro Júnior refere-se ao tempo morto como sendo um dos principais problemas do processo, e o define como o tempo em que

[...] a tramitação processual é paralisada em razão da inexistência de estrutura jurisdicional adequada. Ou seja, os processos permanecem esquecidos nos escaninhos das secretarias. Tal fenômeno, obviamente, independe de qualquer relação com os prazos previstos no CPC (THEODORO JÚNIOR, 2006, apud GONÇALVES; DE SOUZA BRITO, 2015, p. 294).

De forma geral, define-se tempo morto como o tempo em que o processo está em andamento sem que esteja correndo algum prazo de ato processual. É o tempo que não está sendo gasto efetivamente por ato processual que leve ao fim do processo, mas é consumido pela burocracia estatal, à espera de movimentação pelo cartório, pelo juiz ou outros membros da burocracia estatal (SALGADO, 2007, p. 6).

A soma dos tempos mortos afeta consideravelmente a duração do processo, além de contribuir para a imprevisibilidade de sua duração (SALGADO, 2007, p. 6).

Reis e Santos definem o tempo morto como “aqueles períodos em que o processo fica parado, entre um ato judicial e outro, ou ainda quando sofre tramitação meramente burocrática, os conhecidos *atos de cartório*”. O autor considera que a virtualização dos processos tem grande impacto nessas dilações, estimando que o tempo de tramitação processual eletrônica chega a ser vinte e cinco por cento menor do que a dos processos físicos (RESI; SANTOS, 2011).

Umbilicalmente ligados ao tempo morto encontram-se os chamados “prazos impróprios”, como se passa a demonstrar.

No processo judicial as partes ficam sujeitas à regra de que os prazos são próprios, ou seja, não sendo praticado o ato de forma tempestiva opera-se a preclusão processual de natureza temporal. Desta forma, quando a parte não oferece contestação, ocorre a revelia; quando não apresenta recurso de apelação, segue o trânsito em julgado; quando não apresenta o rol de testemunhas no prazo determinado em lei, perde o direito de produzir a prova testemunhal (LANDIM, 2012, p. 32).

Já os prazos para atos dos magistrados, Ministério Público (quando atua como *custus legis*) e auxiliares da justiça são classificados pela doutrina como prazos impróprios, assim chamados por não serem vulneráveis ao fenômeno da preclusão, pois:

[...] embora prevejam limites temporais para a prática dos atos, estes podem ser manifestados mesmo após a fluência do prazo, nas palavras de Misael Montenegro “sem qualquer consequência processual de maior ou menor estatura” (LANDIM, 2012, p. 32).

Assim, o prazo impróprio é aquele fixado na lei apenas como parâmetro temporal, que, não sendo observado, não acarreta ônus processual ao descumpridor, apenas a possibilidade de sanção disciplinar (NERY JUNIOR, 2006).

Desta forma, o sistema mostra-se extremamente rigoroso quanto aos prazos das partes, e demasiadamente permissivo quanto aos prazos do órgão

judiciário e Ministério Público (GAJARDONI, 2005, p. 101), o que resulta em grandes dilações:

Por meio do processo de amostragem, provamos que o fator gerador das demasiadas demoras no processo são os descumprimentos dos prazos impróprios, eis que os autos quedam-se parados, amontoados em cima das mesas de magistrados e demais servidores do Poder Judiciário por meses e anos a fio, esperando um simples despacho de cite-se ou a simples expedição do referido mandado citatório (LARA, 2006, p.31).

#### 4.4 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O limite inicial da ação de destituição ocorre com a propositura da ação, enquanto o termo final é considerado por alguns doutrinadores como a data do trânsito em julgado da sentença, e por outros como o momento em que é alcançado o resultado útil do processo (ARAÚJO, 2014, p.63).

Apesar disso, deve-se ressaltar a peculiaridade de que, não raro, além da criança acolhida sofrer pela morosidade própria do processo de destituição, este, muitas vezes, já começa tardio, em uma espécie de morosidade pré-judicial. Nesse sentido o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) lista a “falta de atuação rápida e pontual do Ministério Público na propositura das ações de destituição do poder familiar” como um dos fatores que “trabalham contra a criança” (IBDFAM, 2015).

Em um exemplo claro da Doutrina do Prazo Fixo, a lei nº 8.069/90 traz, em seu artigo 163, que o prazo máximo para a conclusão do procedimento de destituição do poder familiar é de 120 dias (BRASIL, 1990, art. 163).

Na prática, em se tratando de um prazo sem sanção, dá lugar à demora na prestação jurisdicional. Aury Lopes Junior, sugere, com propriedade, a equação “PRAZO - SANÇÃO = INEFICÁCIA”, ou seja, determinação de prazo sem previsão de sanção pelo descumprimento, resulta em ineficácia do judiciário (LOPES JÚNIOR, 2014). Assim, pela impropriedade do prazo, acaba prevalecendo a Doutrina do Não Prazo.

Segundo a pesquisa “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil”, do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio dos processos de destituição do poder familiar na região sul do país é de aproximadamente de 4 anos e

2 meses (1539 dias). Essa duração é cerca de 12 vezes maior que o limite legal de 120 dias (BRASIL, 1990, art. 163). Cabe ressaltar que, se a média é de 1539 dias, há processos que ultrapassam em muito essa duração.

	Obs.	Eventos	Média	D.P. Média	Mediana	Lim. Inf.	Lim. Sup.
Centro-oeste	12	4	1439	152		1606	
Nordeste	15	15	268	44	229	213	266
Norte	8	1	1561	183			
Sudeste	63	17	1193	101	1137	1123	
Sul	12	1	1539	202			

Tabela 1: Tempos médios e medianos dos processos de medidas protetivas ou perda do poder familiar (CNJ, 2015).

Conjugando-se este dado ao apresentado no capítulo anterior, de que a partir dos 9 anos de idade as chances de adoção caem drasticamente, tem-se que, a propositura de ação de destituição de uma criança de 5 anos de idade já seria questionável, quanto às possibilidades de ser adotada.

A primeira grande questão quanto à duração do processo de destituição do poder familiar é a correta definição de quem é o sujeito central deste processo, ou seja, qual é a parte cujos direitos fundamentais se busca proteger acima de todas as outras, e que é frequentemente esquecida no processo, conforme expõe Sergio Kreuz:

**Na prática, não raras vezes, observa-se que a atividade jurisdicional está mais voltada ao respeito dos direitos dos adultos do que propriamente ao das crianças e dos adolescentes**, o que se percebe com maior clareza, no âmbito do direito à convivência familiar, em especial, nos procedimentos de aplicação de medidas de proteção, **processos de destituição do poder familiar**, pedidos de guarda e assim por diante. **Perde-se, muitas vezes, um tempo precioso para a criança e adolescente** (que, mesmo acolhidos, continuam crescendo) com medidas inúteis, morosas, burocráticas, somente para atender aos interesses dos adultos, que foram os causadores da situação de risco, da negligência, do abandono, de maus-tratos etc., em que a criança ou adolescente foi colocado, como por exemplo, tratamentos para drogadição, extremamente demorados, com resultados imprevisíveis, algumas vezes, sem a adesão regular dos pais. **Não se pode perder de vista que o interesse a ser prioritariamente protegido é o da criança e do adolescente e, neste sentido, a jurisdição não é imparcial. Pelo contrário, deve ser parcial, a favor dos interesses da criança, ainda que isso implique contrariar interesses dos adultos** (KREUZ, 2011, p. 146, grifo nosso).

A partir desse fundamento há que se considerar que a análise do resultado útil do processo de destituição deve ser, acima de tudo, o resultado vantajoso à criança. Assim, esse resultado não poderá ser considerado útil se for causa da inviabilização do direito fundamental à convivência familiar.

A convivência familiar é o bem da vida que se pretende não deixar perecer, e, como visto anteriormente, segundo Scaramuzza (2008, p. 64), a expressão “razoável duração do processo” pode ser entendida como o “lapso temporal entre o início e o fim da demanda que não gere a perda do bem da vida ou seu perecimento no tempo”.

Nessa ótica é que, em 2016, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial nº 1.627.609, votou contra a destituição do poder familiar de crianças que, no curso do processo, tornaram-se adolescentes. A Ministra entendeu que a possibilidade de adoção de três adolescentes “tendia a zero”, e que portanto não haveria benefício algum na destituição, posicionando, por assim dizer, a convivência familiar como objetivo maior do processo de destituição:

Qual o objetivo, hoje, da destituição do poder familiar – hipótese no mínimo controversa – se esse fato não redundará em proveito real para os menores, mas ao revés, soterrará as poucas possibilidades de um tardio reagrupamento familiar? (ANDRIGHI, 2016).

Destaque-se que seu voto foi seguido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Definidos o sujeito principal e o direito fundamental a ser preservado, tem-se que a importância da celeridade para a criança decorre de seu *status* de pessoa em desenvolvimento, bem como de todos os já abordados prejuízos da institucionalização. Nas palavras de Kreuz:

Quando se trata de criança ou adolescente acolhidos, submetidos ao princípio da absoluta prioridade, mais do que ninguém, têm direito a um processo célere. Raramente, em procedimentos de natureza judicial, a celeridade tem tanta importância quanto naqueles para garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. É provável, também, que raramente este direito a um processo célere seja tão desrespeitado como naqueles afetos à criança e ao adolescente, em especial em relação aos acolhidos (KREUZ, 2011, p. 148).

O mesmo autor ressalta que a Constituição estabelece algumas prioridades, “mas apenas a criança e o adolescente são prioridade absoluta, princípio que se aplica, necessariamente, aos procedimentos administrativos e judiciais” (KREUZ, 2011, p. 149).

Em relação às causas da morosidade, propostas por Roque (2011, p.246), pode-se entender que, quanto aos processos de destituição do poder familiar, incidem **causas estruturais, técnicas e sociopolíticas**. Quanto às estruturais, ocorrem pela falta de estrutura e de eficiência do Poder Judiciário, conforme pontua Kreuz:

Ocorre, porém, que a grande maioria das Comarcas do Brasil sequer possui varas especializadas. Aquelas comarcas que as possuem, em sua grande maioria, sofrem com a absoluta falta de condições materiais e de servidores (KREUZ, 2011, p. 47).

De fato, conforme o Conselho Nacional de Justiça, varas especializadas apresentam tempos significativamente menores nos processos de destituição do poder familiar, com uma redução de quase 500 dias no Estado de São Paulo. (CNJ, 2015, p. 127).

Apesar disso, em 2014 o Brasil contava com 2.759 comarcas da Justiça Estadual, sendo que apenas 144 possuíam vara especializada em infância e juventude (CNJ, 2015, p. 128).

Há também **causas técnicas**, sendo uma delas a necessidade de “esgotamento de meios de citação pessoal”, exigido no artigo 158 §1º da lei nº 8.069/90, *in verbis*: “A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização”.

Defende o Conselho Nacional de Justiça que a etapa da citação é a que consome o maior tempo no processo de destituição:

A citação dos pais no processo de destituição do poder familiar aparece como a etapa com o maior consumo de tempo. [...] estima que o tempo mediano despendido na citação dos pais biológicos é de 115 dias (três meses e vinte e cinco dias) e o tempo médio de duzentos e vinte dias (sete meses e dez dias), e o desvio padrão da média é de quarenta e nove dias (CNJ, 2015, p. 123).

Logo, atualmente, apenas a fase de citação seria suficiente para esgotar todo o prazo legal de 120 dias para a conclusão do processo e destituição.

Nesse sentido, a sugestão do relatório do CNJ é que se exija, para a citação, esforços razoáveis, uma vez que o esgotamento seria uma exigência exagerada:

A ideia de esgotamento de meios de citação pessoal é muito radical. É difícil imaginar-se uma situação na qual todos os meios possíveis e imagináveis para localização de uma pessoa estejam esgotados. Há sempre a possibilidade de expedição de mais um ofício ou da realização de mais uma diligência. No entanto, a extensão da fase de citação até esses limites improváveis fere o princípio do melhor interesse da criança em favor de pais biológicos que estão em flagrante violação de seus deveres parentais. Trata-se de uma inversão que não atende à teleologia do ECA (CNJ, 2015, p. 125).

Quanto às **causas sociopolíticas**, apesar do aumento da litigiosidade na sociedade ser considerado uma das causas de morosidade dos processos em geral, não tem relevância nos processos de destituição. O aumento dos processos de destituição é impactado em maior grau pelo aumento da pobreza, da concentração

de renda e pela má qualidade das políticas públicas. Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

Sabe-se que o Brasil possui problemas sociais e que parcelas da população são privadas de cidadania. Essa ausência de aparato social pode expor crianças a ambientes inadequados para seu desenvolvimento (extrema pobreza, falta de acesso à educação, alimentação e saúde), de forma que elas acabam envolvidas em situações de violência, uso de drogas e abandono (CNJ, 2015, p. 53).

A análise das causas sociopolíticas, entretanto, é ampla e transcende ao escopo deste trabalho.

Passa-se a analisar os critérios definidos pela Corte Europeia dos Direitos dos Homem, aplicando-os especificamente aos processos de destituição do poder familiar: a complexidade da causa, o comportamento das partes e seus procuradores e a atuação das autoridades.

Pode-se entender, quanto à **complexidade da causa**, que a destituição do poder familiar é tida como “medida drástica e violenta” (Ishida, 2015, pg. 422), e o processo de destituição como complexo, pois não raro exige perícias, provas testemunhais e diversos depoimentos. Além disso, tem que lidar com tentativas de recuperação da família e respectivas avaliações, as quais demandam tempo. Exige, portanto, atuação proativa do juiz, pois “neste contexto, já não se admite a figura do juiz comodista, resignado, apático, escondido por detrás de uma confortável posição de neutralidade judicial” (KREUZ, 2011, p. 143).

Quanto ao **comportamento das partes e seus procuradores**, tem-se que o processo de destituição não costuma operar na base da litigiosidade e estratégias protelatórias que há em outras matérias cíveis ou criminais. No entanto, relatório do Conselho Nacional de Justiça, com dados obtidos em pesquisa de campo, indicou que “a maioria dos profissionais apontou a defensoria pública como grande inimiga para tramitação dos processos de destituição”, entendendo os pesquisados, ser a atuação da Defensoria a segunda maior causa de morosidade do processo. E ainda:

[...] durante a pesquisa detectou-se frequentes reclamações dos demais agentes do processo a respeito de excessos dos defensores que, esquecendo-se do objetivo fundamental de prestigiar o interesse da criança, dão ênfase abusiva nas formalidades processuais e exercem de forma disfuncional seu direito de defesa. Trata-se do defensor que, da mesma forma que outros agentes do processo, requer expedição de ofícios para dezenas de órgãos públicos e empresas e que recorrem indiscriminadamente de toda e qualquer decisão (CNJ, 2015, p. 102 e 144).

Já o critério de **atuação das autoridades**, deve ser analisado como critério de morosidade dos processos de destituição, especialmente no que concerne aos tempos mortos e aos excessos no exercício dos prazos impróprios como principal fonte de dilações indevidas.

Quanto aos tempos mortos e prazos impróprios, o relatório do Conselho Nacional de Justiça silencia. Cita, entretanto, a heterogeneidade de procedimentos pelas autoridades, e a necessidade de esforços para a padronização:

Como observado, juízes e promotores adotam procedimentos administrativos diversos ao lidar com problemas similares. Por exemplo, enquanto alguns promotores entram diretamente com a ação de destituição do poder familiar, outros abrem processos administrativos prévios à ação, fazendo com que os relatórios de avaliação psicossocial sejam duplicados. Outro exemplo é o da citação. Enquanto alguns juízes realizam diligências dentro de esforços limitados pela razoabilidade, interrompendo os trabalhos e determinando a citação por edital para que o processo possa prosseguir, outros empreendem diversas diligências e expedições de ofícios para tentar localizar pais biológicos, mediante qualquer notícia ou possibilidade de identificação do paradeiro (CNJ, 2015, p. 135).

#### 4.5 DO TEMPO DOS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO EM GUARAPUAVA

Buscou-se, nesta seção, compreender a duração dos processos de destituição na Comarca de Guarapuava, à luz das referências teóricas abordadas anteriormente. As fontes estudadas são primárias de caráter documental. Realizou-se pesquisa em processos julgados na Vara da Infância e Juventude de Guarapuava, acessados através do sistema PROJUDI<sup>26</sup>, mediante prévia autorização judicial.

Para fins de viabilidade, delimitou-se a análise a uma amostra de todos os processos, definida como: processos de destituição familiar que tiveram seu trânsito em julgado no ano de 2017. Os dados obtidos foram submetidos a análise quantitativa, para obter resultados quanto a características etárias das crianças e adolescentes, dos processos e de seus tempos.

---

<sup>26</sup> O sistema **PROJUDI** (sigla para Processo Judicial Digital), é um software de processo eletrônico mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em franca expansão em todos os estados do Brasil. Após a sua popularização, o CNJ passou a chamá-lo também de Sistema CNJ.

#### 4.5.1 Total de Processos e Crianças

Verificou-se a existência de 24 processos dentro dos critérios da amostra. Os processos analisados referem-se a 33 crianças ou adolescentes, todos em situação de acolhimento institucional à época da propositura das ações, alguns dos quais estavam em seu segundo ou terceiro acolhimento.

Desse total, 22 figuram sozinhos enquanto 11 em grupo de irmãos, sendo 7 grupos de 2 irmãos, e um grupo de 3 irmãos.

#### 4.5.2 Da Propositura das Ações

Quanto à legitimidade, 100% dos processos foram iniciados pelo Ministério Público, entre os anos de 2014 e 2017.

Os motivos foram variados, conforme o gráfico abaixo:

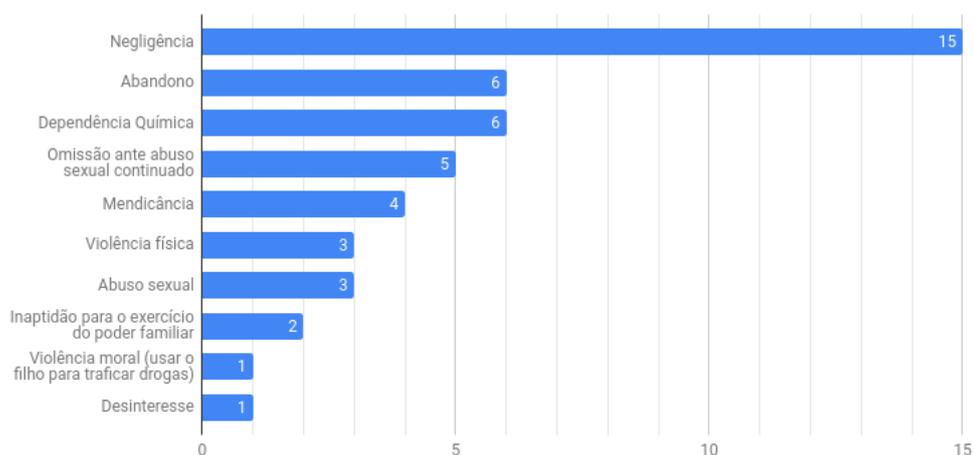


Gráfico 2: Motivos das petições iniciais dos processos de destituição relacionados à quantidade de processos.

Verificou-se que os motivos não ocorrem isoladamente, sendo comum a associação de vários deles em cada petição. A negligência e o abandono são citadas, de diversas formas, na maioria dos casos.

Os três motivos mais frequentes foram negligência, abandono e dependência química, resultado que confirma o exposto na seção 2.2.4 deste trabalho<sup>27</sup>.

A faixa etária na data da propositura da ação se distribuiu conforme o gráfico a seguir:

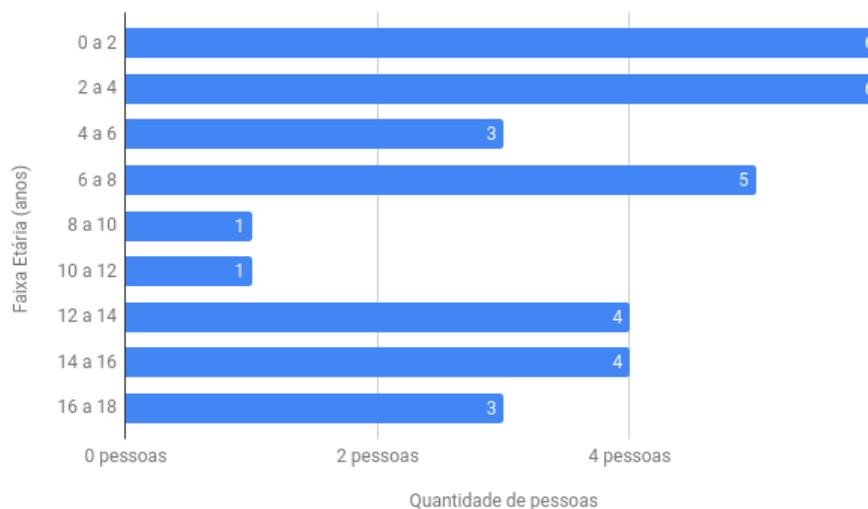


Gráfico 3: Quantidade de indivíduos em cada faixa etária na data de propositura da ação.

Foram encontradas 4 crianças recém-nascidas ou menores de 1 ano de idade em um extremo, enquanto 3 adolescentes maiores de 16 anos no outro extremo.

Quanto à composição entre crianças e adolescentes, tem-se que:

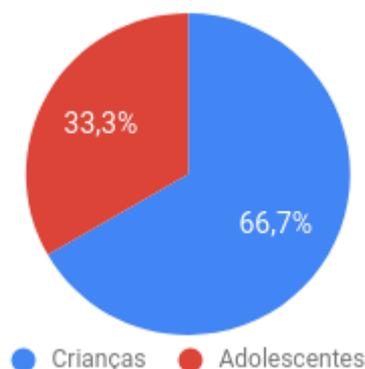


Gráfico 4: Proporção de crianças e adolescentes na data da propositura dos processos de destituição do poder familiar.

<sup>27</sup> Em 2013, por iniciativa do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), foi realizado o Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento. Dentre os dados pesquisados, constam os quatro maiores motivos para acolhimento em todas as regiões do Brasil. O motivo mais frequente é a negligência da família, seguido pelo abandono familiar; em terceiro lugar, aparece a dependência química (álcool ou outras drogas) dos pais ou responsáveis e em quarto lugar a violência doméstica, englobando a física, psicológica e sexual (ASSIS; FARIAS, 2013, p. 177).

Tendo em vista que propositura tardia do processo de destituição muitas vezes inviabiliza a posterior adoção, vê-se com certa preocupação a proporção acima. Com grande probabilidade, fica comprometido o resultado útil dos processos relativos a 33% dos sujeitos, que já eram adolescentes na data da propositura da ação.

#### 4.5.3 Das Sentenças

Encontrou-se a ocorrência de 15 sentenças pela procedência da destituição e 9 pela improcedência:

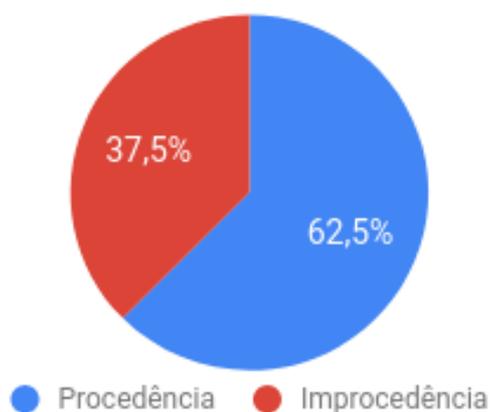


Gráfico 5: Proporção de procedência e improcedência nas sentenças.

Tem-se, portanto, que a maioria dos casos termina em destituição do poder familiar, ainda que, em uma quantidade significativa, a sentença seja pela improcedência.

Encontrou-se, porém, um elemento comum nas sentenças por improcedência: em todos os casos os tutelados já eram adolescentes na data da sentença, à exceção de um único caso em que se perdeu o objeto da ação em função dos pais terem renunciado ao poder familiar da criança.

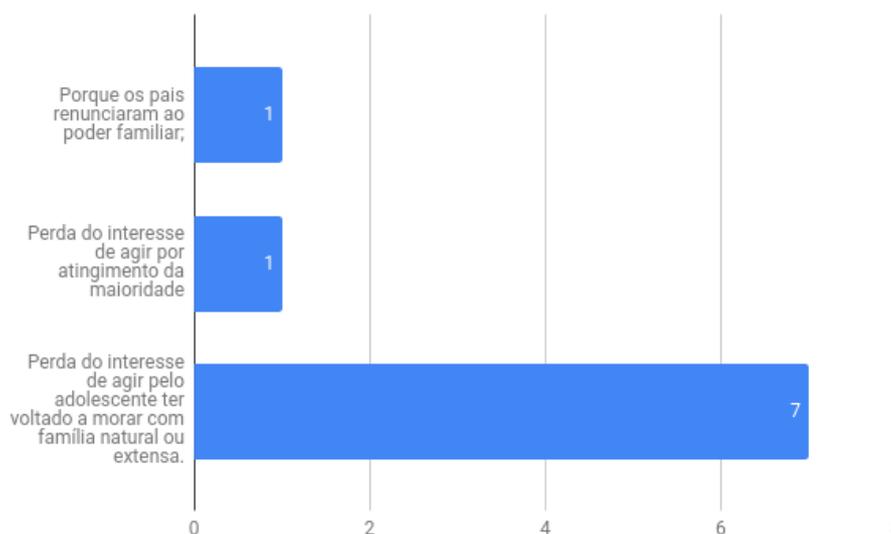
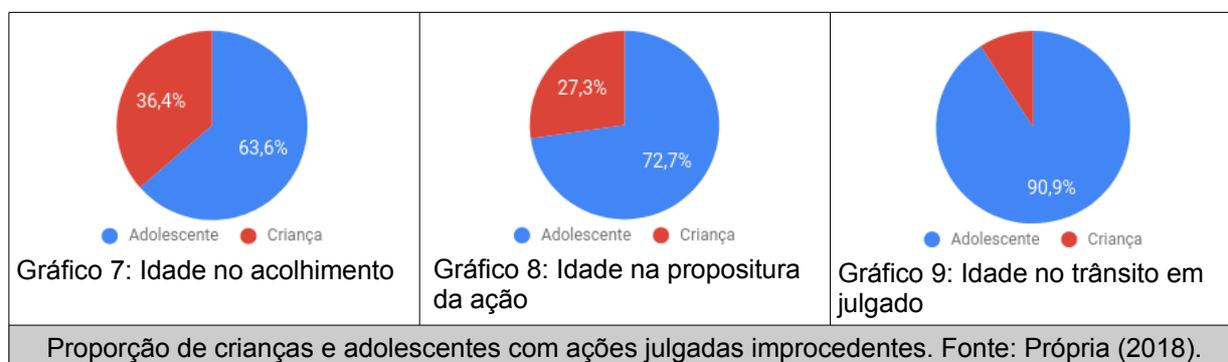


Gráfico 6: Motivo da sentença de improcedência por quantidade de processos.

Desafortunadamente, muitos casos em que o adolescente volta a residir com sua família natural ou extensa, não representam casos de reintegração bem-sucedida, pela situação familiar ter melhorado consideravelmente. Ao contrário, trata-se de adolescentes próximos à maioridade, sem chances de adoção e que, por não poderem permanecer acolhidos indefinidamente, retornam, por falta de opção, às famílias de origem.

#### 4.5.3.1 Sentenças de improcedência x idade



O comparativo acima trata de todas as crianças/adolescentes que tiveram sentença improcedente, ou seja, casos em que não houve destituição do poder familiar.

Da esquerda para a direita, percebe-se o aumento da área azul, que representa o número de adolescentes. Essa progressão mostra que, durante o tempo de duração dos processos, crianças acolhidas tornaram-se adolescentes acolhidos.

Ao final se observa que todas as sentenças de improcedência contemplam majoritariamente adolescentes (90,9%), à exceção de um único caso infantil, em que ocorreu a renúncia do poder familiar por parte dos pais.

**A amostra estudada sugere que a sentença de improcedência foi fortemente determinada pela idade**, ou, em outros termos: se o indivíduo chega à data da sentença como adolescente, seus pais provavelmente não serão destituídos do poder familiar; se chegar como criança, provavelmente serão (visto que nenhuma criança teve sentença improcedente quanto ao mérito).

Confirma-se assim, a aplicação prática da concepção da Ministra Nancy Andrighi citada na seção 4.4 deste trabalho, segundo a qual a destituição do poder familiar relativa a adolescentes perde, em muitos casos, sua utilidade.

#### 4.5.3.2 Sentenças de procedência x idade

Observa-se aqui a antípoda do exposto na seção anterior: todas as crianças tiveram sentenças pela destituição do poder familiar:

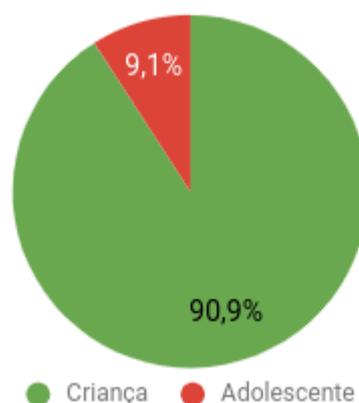
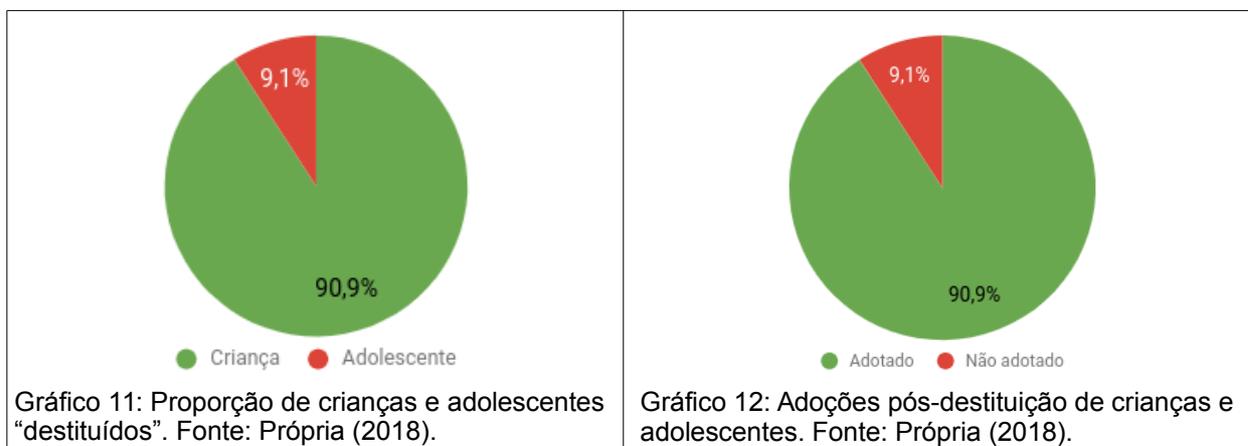


Gráfico 10: Proporção de crianças e adolescentes com sentença de procedência. Fonte: Própria (2018).

O gráfico acima mostra que, do total de sujeitos que tiveram sentença procedente, 90,9% eram crianças. Apenas dois adolescentes (9,1%) tiveram sentença pela destituição.

Abaixo se compara o gráfico acima com um gráfico de viabilidade da adoção:



Os gráficos acima mostram duas questões importantes: 100% das crianças alcançadas pela destituição foram posteriormente adotadas por uma família, enquanto os dois únicos adolescentes alcançados pela destituição, representados pela área vermelha em ambos os gráficos, não foram adotados até o momento atual.

Considerando que estes adolescentes tinham 12 e 13 anos à data do trânsito em julgado, fica evidenciado que, mesmo que a ação seja proposta no limite etário inferior da adolescência, a sentença de destituição poderá não garantir o resultado da adoção.

#### 4.5.4 Dos Tempos Dos Processos

Os processos analisados tiveram duração média de 677 dias, conforme o gráfico a seguir:

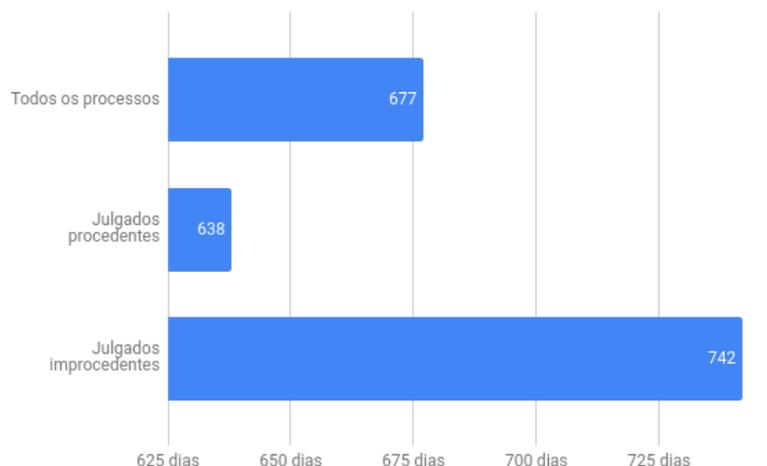


Gráfico 13: Duração média dos processos de destituição do poder familiar em Guarapuava, com trânsito em julgado no ano de 2017. Fonte: Própria (2018).

Em primeiro lugar, importa destacar a boa posição de Guarapuava no cenário nacional tendo duração média de 677 dias, em contraste com a média de 1539 dias na região sul do Brasil, e atrás apenas da região nordeste segundo dados apresentados na já citada pesquisa do Conselho Nacional de Justiça.

	Obs.	Eventos	Média	D.P. Média	Mediana	Lim. Inf.	Lim. Sup.
Centro-oeste	12	4	1439	152		1606	
Nordeste	15	15	268	44	229	213	266
Norte	8	1	1561	183			
Sudeste	63	17	1193	101	1137	1123	
Sul	12	1	1539	202			

Tabela 1: Tempos médios e medianos dos processos de medidas protetivas ou perda do poder familiar (CNJ, 2015).

Relevante também verificar que, quanto aos processos julgados procedentes, que são os que efetivamente podem resultar em adoção, a média foi ainda menor, sendo de 638 dias, conforme figura acima.

Os julgados improcedentes demoram em média 104 dias a mais do que os procedente, o que representa uma enorme diferença ao se considerar que não houve nenhuma apelação das sentenças improcedentes, ao contrário das procedentes. Tal incremento na morosidade talvez possa ser explicado pelo fato de juízes e promotores, ao trabalharem em processos de destituição relativos a adolescentes, sabendo previamente da provável improcedência final, passarem a dar prioridade a outros processos considerados mais urgentes.

Para melhor visualização do tempo, seguem as médias em anos e meses:

	DURAÇÃO MÉDIA
Processos com sentença pela procedência	1 ano e 9 meses
Todos os processos	1 ano e 10 meses
Processos com sentença pela improcedência	2 anos

Tabela 2: Duração média dos processos de destituição na Comarca de Guarapuava com trânsito em julgado em 2017. Fonte: Própria (2018).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) reconhece alguns fatores favoráveis à celeridade, alguns dos quais fazem parte do contexto em Guarapuava:

1. Vara Especializada da Infância e Juventude;
2. Virtualização de 100% dos processos;
3. Equipe multidisciplinar, atualmente com 5 psicólogos, 1 assistente social, 2 comissários da infância e juventude, 1 Técnica Especializada em Infância e Juventude, 1 estagiária de Serviço Social e 1 estagiária de Direito;
4. A adoção da prática de determinar já no primeiro despacho do processo a realização de estudo social<sup>28</sup> e ofícios a diversos órgãos; e
5. O emprego de esforços razoáveis de citação, e não do “esgotamento de todos os meios de citação”, conforme se detalhará posteriormente.

<sup>28</sup> Essa prática, adotada em Guarapuava anteriormente a 2014, apenas em 2017 se tornou obrigação legal, através da lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, que acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 157 do ECA, com a seguinte redação: “Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária **determinará, concomitantemente** ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, **a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar** para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar [...]”.

#### 4.5.4.1 Do tempo em 2º grau de jurisdição

As apelações ocorreram apenas quanto às sentenças de procedência da destituição, em 60% do total destas sentenças, e o tempo das instâncias ficou dividido como no gráfico abaixo:

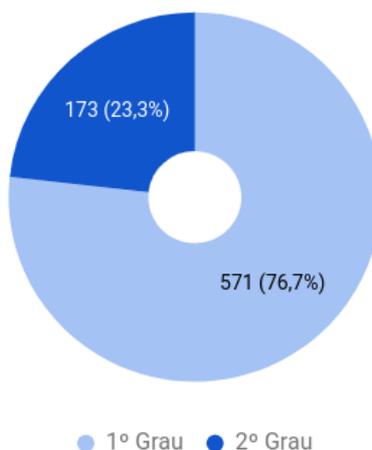


Gráfico 14: Média de tempo despendido no 1º e 2º graus de jurisdição, em dias. Fonte: Própria (2018).

Os processos em que houve recurso de apelação duraram em média: 744 dias (cerca de 2 anos), ou seja, a pior média de duração. O tempo entre os graus de jurisdição ficou assim dividido: 571 dias correram em 1º Grau e 173 dias em 2º Grau.

Aparentemente, ao focar no 1º grau, o relatório do Conselho Nacional de Justiça se omitiu quanto à grave demora dos julgamentos em 2º grau. Tal morosidade é proporcionalmente muito maior, tendo em vista que no 2º grau já não há mais necessidade de citação e da instrução, com suas perícias e depoimentos, ou seja, restringe-se à análise documental. Mesmo assim, após a sentença em 1º grau, a criança acolhida aguardará ainda por aproximadamente 6 meses, em média, até o julgamento da apelação.

#### 4.5.4.2 Do tempo dos recessos judiciais

Anualmente, entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, ocorre o período do recesso judicial, em que os prazos processuais ficam suspensos. Dentro deste período o expediente judicial é suspenso por cerca de 15 dias, nos quais é mantido o atendimento por meio de plantão judicial. Nos processos analisados, constatou-se que, na quase totalidade, não há quaisquer manifestações seja do Ministério Público, sejam dos juízes em 1º grau ou mesmo do 2º grau durante os 30 dias do recesso.<sup>29</sup>

Tal fato, apesar de estar dentro da legalidade, acarreta morosidade aos processos de destituição. Os processos analisados tiveram sua duração impactada por até 3 recessos, ou seja, até 90 dias acrescidos à sua duração.

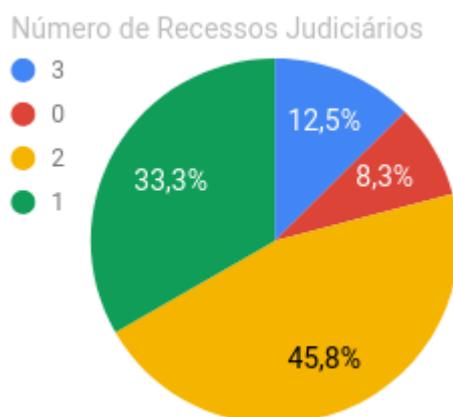


Gráfico 15: Porcentagem de processos impactados por até 3 recessos judiciais. Fonte: Própria (2018).

Percebe-se, no gráfico acima, que 45,8% dos processos passaram por 2 recessos judiciais e 12,5% dos processos por 3 recessos. Somando-se estas duas categorias tem-se que a maioria dos processos (58,3%) passou por 2 ou mais recessos.

Em média cada processo foi impactado por até 49 dias de recesso.

<sup>29</sup> À exceção de uma sentença em 1º grau proferida durante o recesso.

#### 4.5.4.3 Do tempo da citação

Como visto na seção 4.4, segundo o Conselho Nacional de Justiça a etapa da citação é a que consome o maior tempo no processo de destituição, com duração média de 220 dias.

Em Guarapuava, na amostra estudada, se observou um resultado bastante diferente: o tempo médio de citação foi de 73 dias (2 meses e meio), sendo que a citação mais rápida aconteceu em algumas horas (citação no balcão), e a mais demorada levou 418 dias (1 ano e 2 meses).

Ocorreu também que o tempo médio de citação nos processos julgados improcedentes foi de 127 dias, enquanto o tempo médio de citação nos processos julgados procedentes foi de 40 dias, o que se mostra bastante razoável para os processos que tiveram sua duração até o patamar da média, enquanto não tão razoável para os que duraram de 40 dias até o limite superior.

A não interpretação literal do dispositivo que determina o “esgotamento de todos os meios de citação” está relacionada a essa brevidade. Em alguns casos, na primeira decisão do processo, ou assim que informado o desconhecimento do paradeiro do genitor, já é determinada a busca do endereço nos sistemas INFOSEG<sup>30</sup> e SIEL<sup>31</sup>, a qual, se infrutífera já deve ser seguida de citação por edital, como no exemplo extraído de uma das decisões:

Determino a realização de consulta para verificação do endereço do requerido junto aos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça [...] “Caso não seja localizado o endereço do requerido, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, cite-se-o por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias.

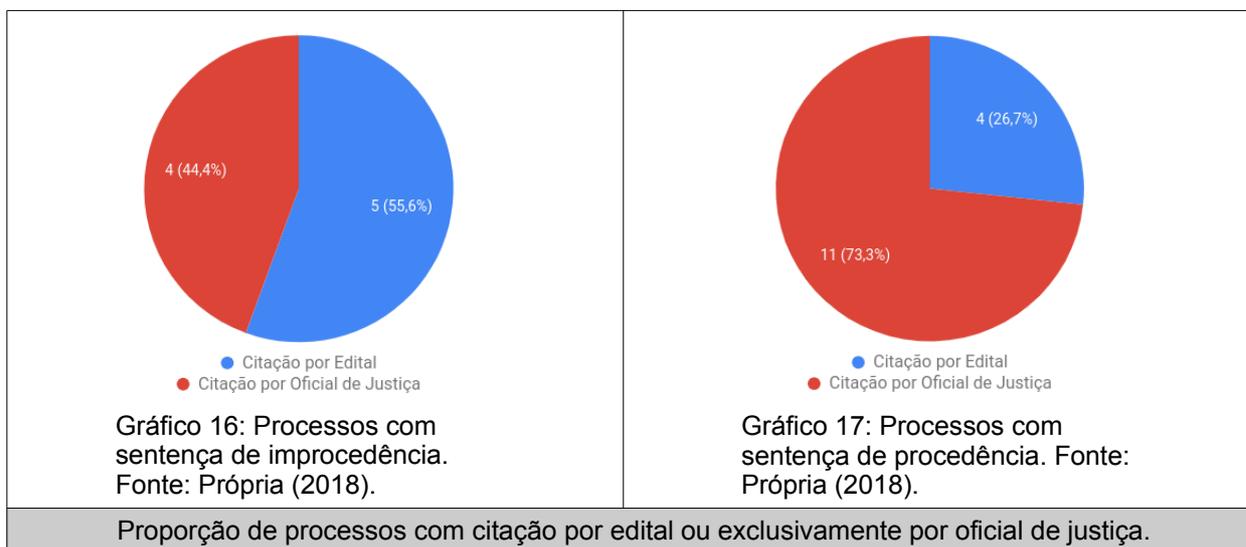
É essencial lembrar que nem todas as esperas geram atrasos. Em cada processo diversas providências correm paralelamente: citação, estudo social, expedição e recebimento de ofícios, cartas precatórias, etc. Só há atraso quando a demora de um ato impede a execução de outro ato subsequente. A citação, por exemplo, só gera atraso ao ser o único item a impedir a continuidade do processo.

---

30 INFOSEG é a rede que reúne informações de segurança pública dos órgãos de fiscalização do Brasil.

31 SIEL é o sistema de informações eleitorais.

#### 4.5.4.4 Da citação por edital



A citação por edital é um fator de morosidade, tendo em vista principalmente o tempo que se leva para chegar a ela. Os gráficos mostram a menor proporção de citação por edital nos processos com sentença de procedência, 26,7%, contra 55,6% nos processos com sentença de improcedência. Evidencia, na amostra analisada, que os adolescentes tinham pais em “local incerto e não sabido” e maior proporção que as crianças, indicando possivelmente que o nível de desagregação familiar aumenta enquanto a criança cresce.

#### 4.5.4.5 Do tempo para retorno de cartas precatórias

As cartas precatórias para citação foram necessárias em 29% dos processos, tendo demorado em média 87 dias (mínimo de 36 dias e máximo de 192).

Novamente, a preocupação ocorre com os casos acima da média, ao considerar a espera de mais de 6 meses (192 dias) para uma citação que pode, inclusive, ter restado infrutífera, demandando providências adicionais posteriores.

As cartas precatórias para estudo social foram necessárias em apenas 1 caso (0,04%), com demora de 134 dias.

#### 4.5.4.6 Do tempo das dilações indevidas por prazos impróprios

##### ***Prazos impróprios do Juiz***

Analisou-se apenas os prazos impróprios referentes aos processos julgados procedentes, uma vez que são os que efetivamente têm impacto quanto às possibilidades de adoção.

Os dados mostraram que em 10 dos 15 processos que resultaram em destituição, o tempo transcorrido entre o envio dos autos conclusos e a efetiva manifestação judicial foi, em média, 124 dias (4 meses), com considerável impacto na duração total do processo.

##### ***Prazos impróprios do Ministério Público***

Em 10 dos 15 processos que resultaram em destituição, a média de tempo para juntada das alegações finais, com prazo de 5 dias úteis, foi de 46 dias corridos.

Em 10 dos 15 processos, a média de tempo para manifestação do Ministério Público com prazo de 10 dias úteis foi, também, de 46 dias corridos.

Considerando-se que tais prazos são, não raro, abertos várias vezes durante o processo, a demora em responder deve ser computada cumulativamente, tendo-se que, em média, em cada um desses processos se esperou 85 dias pela manifestação ministerial, parte dos quais tem impacto na duração total do processo.

##### ***Considerações sobre os prazos impróprios***

A título de exemplo, em um dos casos analisados, a soma dos períodos em conclusão para o magistrado chegou a 443 dias (1 ano e 2 meses). No mesmo processo, o Ministério Público despendeu 113 dias corridos, pela soma de dois momentos em que deveria apresentar alegações finais em 5 dias úteis. Resultado: a criança tinha 10 meses de idade na propositura da ação, e quase 4 anos no trânsito em julgado.

Verifica-se, portanto, que há impacto significativo dos prazos impróprios tanto na duração dos processos quanto na idade que a criança terá ao final, e, conseqüentemente, em sua adotabilidade.

Ressalta-se, entretanto, que tais dilações não ocorrem por descaso ou morosidade dos juízes e promotores, mas são consequência da legislação e da forma como o sistema judiciário está estruturado: centralizando-se a jurisdição em

poucos juízes, que trabalham com excesso de processos. Tais dilatações são também impactadas pelos recessos, férias e licenças dos magistrados e promotores.

A questão dos prazos impróprios nos processos de destituição precisa, então, encontrar soluções na legislação e em mudanças institucionais do Poder Judiciário e Ministério Público, a fim de dar a devida prioridade à infância e juventude.

#### 4.5.4.7 Do tempo da Defensoria Pública

Em relação ao disposto no relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) de que a Defensoria Pública seria a segunda maior causa de morosidade dos processos de destituição, os dados de Guarapuava mostraram que, dos 24 processos analisados, houve atuação da Defensoria em 17, com média de duração conforme o gráfico a seguir:

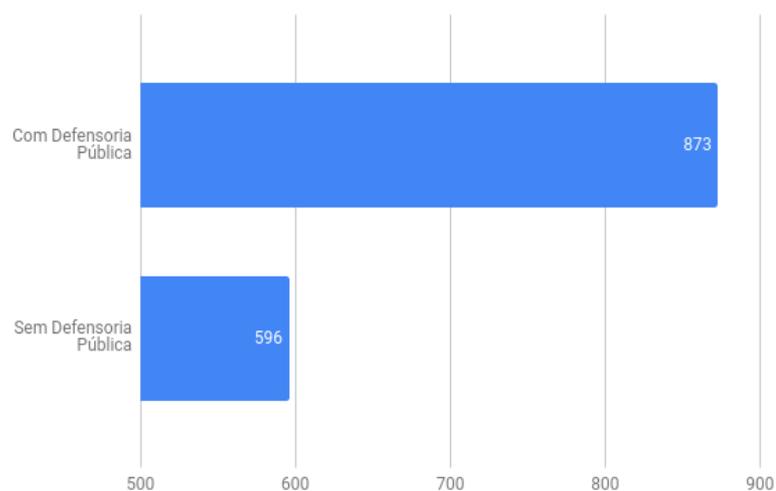


Gráfico 18: Duração média dos processos com participação da Defensoria Pública e sem ela. Fonte: Própria (2018).

Assim, os processos com participação da Defensoria Pública duraram, em média, 277 dias a mais do que os outros, ou seja, aproximadamente 9 meses a mais. Esse resultado sugere uma possível relação da atuação da Defensoria com a morosidade do processo.

Quanto a isso, recente lei de 2017 trouxe melhorias, determinando que os prazos do processo de destituição devem ser contados em dias corridos, e vedando o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. Omitiu-se,

entretanto, quanto aos prazos em dobro da Defensoria, dando espaço a controvérsias sobre essa hipótese e a dilações que poderiam ser evitadas.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender a relevância da aplicação do Princípio da Duração Razoável do Processo aos processos de destituição do poder familiar, analisar as peculiaridades desta aplicação de forma genérica, e incluir, ao final, a análise de julgados da comarca de Guarapuava – PR.

O tema se mostra de grande importância social, uma vez que trata da proteção e garantia de direitos fundamentais infantojuvenis. Tal temática, por sua relevância, tem sido alvo de estudos por parte do Conselho Nacional de Justiça, na busca de avaliar a situação das crianças acolhidas, a demora dos processos de destituição do poder familiar e a viabilidade ou inviabilidade da adoção em decorrência da idade da criança.

A problemática abordada decorre de duas pesquisas do Conselho Nacional de Justiça: a primeira que identificou o patamar de 7 anos como a idade a partir da qual há menos pretendentes do que crianças acolhidas; a segunda, que mensurou em 4 anos e 2 meses o tempo médio de duração dos processos de destituição do poder familiar na região sul do Brasil. Considerando que a destituição do poder familiar é condição, na maioria dos casos, para a adoção, tem-se que a morosidade do próprio processo de destituição pode acarretar a perda da chance da adoção.

Fundamentou-se o trabalho nos alicerces da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, do conceito contemporâneo de família e na compreensão do caráter único e essencial da convivência familiar ao desenvolvimento infantojuvenil. No decorrer do estudo, compreendeu-se que aqui se encontra o bem jurídico tutelado e o resultado útil do processo de destituição do poder familiar: não há resultado útil se não houver posterior garantia de convivência familiar.

Por meio de numerosos estudos, observou-se que a institucionalização de crianças acarreta prejuízos ao desenvolvimento físico, mental, emocional e comportamental dos infantes, que aumenta proporcionalmente à idade de início e ao tempo de institucionalização. Pesquisas apontam para, dentre outros prejuízos, menores taxas de crescimento, problemas alimentares, comportamentos estereotipados, problemas de concentração, amistosidade indiscriminada e, por fim, a perda da chance da adoção e da convivência familiar.

Fica claro, entretanto, que ainda que existissem apenas excelentes serviços de acolhimento por todo o país, o que não é o caso, as instituições nunca seriam capazes de prover os infantes da atenção, cuidado, aconchego, vinculação afetiva, transmissão de valores no mesmo patamar da convivência familiar.

Na análise do Princípio da Duração Razoável do Processo destacou-se a necessidade do equilíbrio entre o referido princípio e as garantias do devido processo legal, e a importância de se classificar as causas de morosidade e estabelecer critérios de aferição do tempo razoável do processo.

O estudo da morosidade dos processos de destituição do poder familiar expõe o choque entre a doutrina do Prazo Fixo e a doutrina do Não Prazo. Nesse embate é a criança acolhida a que mais sofre: entre os 120 dias do prazo legal e os 1539 (em média) da duração real, uma peculiar fase da vida de crianças, a maioria vítima de maus-tratos diversos, é desprezada.

Foi possível identificar causas estruturais, técnicas e sociopolíticas: o aumento da pobreza, a ausência de Varas Especializadas e de equipes multidisciplinares, a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, dentre outras.

Aplicando-se os critérios da Corte Europeia de Direitos, concluiu-se que a complexidade da causa dos processos de destituição justifica que, até certo ponto, sua duração. Apontou-se para a atuação da Defensoria Pública como uma das causas de morosidade, bem como dos tempos mortos e prazos impróprios do processo.

A análise dos julgados da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava possibilitaram atingir o objetivo específico final do trabalho: obter dados gerais, identificar os principais fatores de morosidade, avaliar os tempos do processo de destituição, e compará-los aos da pesquisa “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil” do Conselho Nacional de Justiça.

Verificou-se, na amostra estudada, que na absoluta maioria dos casos em que os sujeitos chegam à data da sentença já adolescentes, não ocorre a destituição. Abre-se, portanto, espaço para estudos que avaliem até que ponto é necessária ou viável a propositura de processos de destituição a partir de determinada idade. Seria possível a prática de se abrir uma janela de tempo para realizar tentativas de adoção destes adolescentes, e, caso infrutíferas, reverter a destituição? Ou a sociedade deveria buscar outras alternativas para eles, como o acolhimento em família acolhedora, com a suspensão do poder familiar?

Um dos resultados relevantes obtidos na análise foram que a média de duração dos processos de destituição em Guarapuava está muito abaixo da média indicada pelo CNJ para a região sul do Brasil. Encontraram-se dois relevantes fatores de morosidade não indicados pelo estudo do CNJ: o tempo de julgamento dos recursos em 2º Grau, e as dilações decorrentes dos recessos judiciais. Além desses, os principais fatores de morosidade foram: os prazos impróprios do judiciário e do Ministério Público, o tempo de citação e a atuação da Defensoria Pública.

Tais resultados indicam que existem muitas possibilidades de redução nas médias atuais dos processos de destituição do poder familiar, faz-se necessário o aprofundamento na mensuração dos fatores acima elencados e na redução dos seus tempos ao mínimo necessário para a garantia do devido processo legal, extirpando-se dele os tempos mortos.

Estudos estatísticos mostram-se requisitos fundamentais nesta área. Indica-se que futuras pesquisas podem ser realizadas com uma base de dados mais ampla a fim de confirmar ou não os resultados obtidos, e contribuir no esforço de toda a sociedade brasileira para o aprimoramento da proteção às nossas crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 161-197.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Katia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ANDRIGHI, Nancy. **Relatório e Voto do Recurso Especial nº 1.627.609 -MS (2014/0137560-1)**, 2016. Disponível: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65817008&num\\_registro=201401375601&data=20161014&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65817008&num_registro=201401375601&data=20161014&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso: 10 abr. 2018.

ARAÚJO, Claudia Lysia de Oliveira; SOUZA, Luciana Aparecida de; FARO, Ana Cristina Mancussi e. **Trajetória das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil**. 2010. Disponível: <[http://www.abennacional.org.BR/centrodememoria /here/2nvol1ano1\\_artigo3.pdf](http://www.abennacional.org.BR/centrodememoria /here/2nvol1ano1_artigo3.pdf)>. Acesso: 20 abr. 2018.

ARAÚJO, Mayara de Carvalho. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade civil do estado pelo seu descumprimento. **DIKÉ Revista do Mestrado em Direito da UFS**, v. 3, n. 1, p. 52-68, 2014.

ARMELIN, Donaldo. O acesso à justiça. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**. São Paulo, v. 31, 1989.

ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires (Org.). **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. 1ª ed. São Paulo: Hucitec. 2013. p. 368.

BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável do processo**. Mato Grosso. Disponível: <[http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos %juridicos/Art\\_Duracao\\_razoavel\\_processo.PDF](http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos %juridicos/Art_Duracao_razoavel_processo.PDF)>. Acesso: 29 abr. 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: (tentativa de sistematização)**. 2009.

BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 1, n. 2, p. 55-68, 2010.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n.45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BIELSA, Rafael; GRANA Eduardo. El Tiempo y el Proceso. **Revista dei Colégio de Abogados de La Plata**. La Plata, n. 55, 1994.

BOS, Karen et al. Psychiatric outcomes in young children with a history of institutionalization. **Harvard review of psychiatry**, v. 19, n. 1, p. 15-24, 2011.

BOWLBY, J. **Apego: a natureza do vínculo**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes; 2002.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso: 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso: 23 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: 13 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, 16 jul. 1990, p. 563.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006.

CALDAS AULETE, Franciso J.; VALENTE, Antonio Lopes dos Santos. **Dicionário Caldas Aulete**. Lexicon, 2014. Disponível: <<http://www.aulete.com.br>>. Acesso: 24 out. 2017.

CALLAHAN, Nicole M.; JOHNSON, Chuck. Earlier is Better for Family Care: What Research Tells Us About Young Children and Institutionalization. **Adoption Advocate**, [S.l.], v. 1, n. 50, p. 1-8, ago. 2012.

CAMPOS, Gustavo Ferraz de. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; MAGALHAES, Celina Maria Colino; PONTES, Fernando Augusto Ramos. **Institucionalização precoce e prolongada de crianças**: discutindo aspectos decisivos para o desenvolvimento. *Aletheia*, Canoas, n. 25, p. 20-34, jun. 2007. Disponível: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942007000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942007000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso: 21 jan. 2018.

CHISHOLM, K. A three-year follow-up of attachment and indiscriminate friendliness in children adopted from Romanian orphanages. **Child Development**, 69, 1092–1106.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pelegri; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

CLAVES (Centro Latino Americano de Estudo de Violência e Saúde Jorge Careli). **Violência contra a criança e o adolescente**: Proposta preliminar de prevenção e assistência à violência doméstica. Brasília: Centro Latino Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli/Fiocruz. 1993.

CNJ. **Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil**: uma Análise do Cadastro Nacional de Adoção. 2013. Disponível: <[https://www.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/infanciaejuventude/pesquisas/AnaliseCadastroNacionalAdocao\\_CNJ.pdf](https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/pesquisas/AnaliseCadastroNacionalAdocao_CNJ.pdf)>. Acesso: 20 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 36, de 5 de maio de 2014.** Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Caras da Infância e Juventude. Disponível: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/provimento/provimento\\_36\\_05052014\\_07052014134459.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_36_05052014_07052014134459.pdf)>. Acesso: 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil:** Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário. 2015. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf>>. Acesso: 20 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: **Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País.** Brasília, 2013. 108 p.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. *In:* CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** Comentários Jurídicos e sociais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 38.

CUNEO, Monica Rodrigues. Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento: a institucionalização de crianças e as marcas que ficam. **Publicação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro. 2007. p. 416.

CUSTÓDIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 7, n. 1, p.7-28, jan. 2006. Semestral. Disponível: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/8780/4819>>. Acesso: 23 out. 2017.

DEVEREUX, Stephen; SABATES-WHEELER, Rachel. **Transformative social protection.** 2004. ed. Brighton, Sussex: Institute Of Development Studies, 2004. Disponível: <<http://www.ids.ac.uk/files/dmfile/Wp232.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 754.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 66.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 749 p. v. 5.

FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 6, n. 6, 2016, p. 475-484.

FISHER, L., AMES, E. W., CHISHOLM, K., & SAVOIE, L. Problems reported by parents of Romanian orphans adopted to British Columbia. **International Journal of Behavioral Development**, 20, 67–83, 1997.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Difusos e coletivos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 242.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DA FONSECA, Fernando. Os reflexos do tempo no Direito Processual Civil (uma breve análise da qualidade temporal do Processo Civil brasileiro e europeu). **Revista Juris Síntese**, v. 41, 2005.

GARCÍA, José Antonio Tomé; NOSETE, José Almagro. **Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios: (CE y leyes de desarrollo)**. Montecorvo, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: Uma análise principiológica**. 2013. 117 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; DE SOUZA BRITO, Thiago Carlos. Gerenciamento Dos Processos Judiciais: Notas Sobre A Experiência Processual Civil Na Inglaterra Pós-Codificação. **Revista da Faculdade de Direito Da UFMG**, n. 66, p. 291-326, 2015.

GONÇALVES, Vinicius José Corrêa. **Tribunais Multiportas**: Em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração dos processos. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2011. Disponível: <<https://www.uenp.edu.br/doc-propg/pos-graduacao/stricto-sensu-mestrado-e-doutorado/pos-graduacao-direito/teses-e-dissertacoes/dissertacoes-defendidas-1/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file>>. Acesso: 02 abr. 2018.

GUNNAR, M. R. **Effects of early deprivation**. In C. A. Nelson & M. Luciana (Eds.), *Handbook of developmental cognitive neuroscience* (p. 617–629). Cambridge, MA: MIT Press, 2001.

HECHT, B.; SILVA, R. F. P. **Crianças institucionalizadas**: A construção psíquica a partir da privação do vínculo materno. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Psicologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009. Disponível: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0199.pdf>>. Acesso: 21 jan. 2018.

HOTE, Rejane Soares. A Garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. n. 10, p. 468-492, jun. 2007. Disponível: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Discente/RejaneSoares.pdf>>. Acesso: 28 abr. 2018.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Segundo especialistas lei beneficiou, mas morosidade e engessamento do Judiciário prejudicam Adoção**. 2015. Disponível: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5707/Segundo+especialistas+lei+beneficiou+%2C+mas+morosidade++e+engessamento+do+Judici%C3%A1rio+prejudicam+Ado%C3%A7%C3%A3o+>>>. Acesso: 10 abr. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 799.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei**: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006, p. 38.

JULIANO, M. **A influência da ecologia dos ambientes de atendimento no desenvolvimento de crianças e adolescentes abrigados**. Dissertação de Mestrado em Educação Ambiental não-publicada, Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, RS, 2005.

JUSTO, J. S. **A institucionalização vivida pela criança de orfanato**. In: A. Merisse, J. S. Justo & L. C. da Rocha (Orgs.). Lugares da infância: Reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato (p. 71-91). São Paulo: Arte e Ciência, 1997.

KREUZ, Sergio Luiz. **Da Convivência Familiar Da Criança E Do Adolescente Na Perspectiva Do Acolhimento Institucional**: Princípios Constitucionais, Direitos Fundamentais e Alternativas. 2011. p. 167. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais - Curso de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente**: Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais e Alternativas ao Acolhimento Institucional. Curitiba: Juruá, 2012. p. 186.

LANDIM, Carlos Roberto. **O princípio da razoável duração do processo e o ônus da demora na prestação da tutela jurisdicional**: hipóteses de redistribuição desse ônus. Brasília, 2011. 61 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCeub, Brasília, 2011. Disponível: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/406/3/20684022.pdf>>. Acesso: 18 fev. 2018.

LARA, Janaina Coelho de. **O prazo impróprio como obstáculo ao cumprimento do princípio da duração razoável do processo elevado a garantia fundamental pela emenda constitucional nº 45/2004**. Belo Horizonte: Universidade Gama Filho, 2006. p. 29.

LAU, Kenneth J.; KRASE, Kathryn; MORSE, Richard H. **Mandated Reporting of Child Abuse and Neglect**: A practical guide for social workers. New York, NY: Springer Publishing Company, LLC, 2009. p. 328.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país**. 2014. Disponível: <<https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/129344848/direito-a-duracao-razoavel-do-processo-tem-sido-ignorado-no-pais>>. Acesso: 10 abr. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Direito Fundamental à Convivência Familiar**. In: MACIEL, Katia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACLEAN, Kim. **The impact of institutionalization on child development. Development and Psychopathology**, Cambridge University Press, v. 15, p. 853-884, jan. 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1900 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 72.

\_\_\_\_\_. **A antecipação da tutela**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 107.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1, p. 105.

MONDIN, Fabrícia Alcantara. **A Construção Da Decisão Judicial Nas Ações De Destituição Do Poder Familiar**. 2016. 171 p. Dissertação de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2016.

MONTEIRO, A. Reis. **Direitos da Criança: Era uma vez...** Coimbra: Almedina, 2010. p. 75.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Revista de Processo**. 2004. p. 141-150.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **As Marcas do abandono em crianças e adolescentes**. Texto apresentado durante o III Ciclo de Palestras Toda Criança em Família, CECIF: São Paulo, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOTARIANO, JÚNIOR, Antônio de Pádua. **Garantia da razoável duração do processo**: reforma do Poder Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1157.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução Histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**. v. 10, 2013. Faculdade de Valença. p.399-358. Disponível: <[http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID\\_2013\\_24.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf)>. Acesso: 15 nov. 2017.

ONU. Declaração dos direitos da criança – Resolução ONU, 20 de novembro de 1959. **Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude** – Regras de Beijing – Resolução 40/33 – ONU – 29 de novembro de 1950. ONU. Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad – 1º de março de 1988 – RIAD.

ORIONTE, I., SOUZA, S. O significado do abandono para crianças institucionalizadas. **Psicologia em Revista**, p. 29-46, 2005.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, Aug. 2010. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>>. Acesso: 15 nov. 2017.

PERRY, B. **Maltreated children**: Experience, brain development and the next generation. New York: W. W. Norton, 2002.

PINHEIRO, Márcia da Silva. **Aspectos Bio-Psico-Sociais Da Criança E Do Adolescente**. 2016. Disponível: <<http://www.cedeca.org.br/conteudo/noticia/arquivo/3883a852-e760-fc9f-57158b8065d42b0e.pdf>>. Acesso: 15 ago. 2017

PRINCESWAL, M. **O direito à convivência familiar e comunitária sob o paradigma da proteção integral**. In: ASSIS, Simone Gonçalves; Farias, Luis Otavio Pires. (Org.). Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento. 1ª ed. São Paulo: Hucietec, 2013, v. 1, p. 23-62.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da razoável duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 35.

REALE JÚNIOR, Miguel. Valores fundamentais da reforma do Judiciário. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 24, n. 75, p. 78-82, 2004.

RIZZINI, Irene (coord.), RIZZINI, Irma, NAIFF, Luciene, BAPTISTA, Rachel. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006, p. 22.

ROCHA, J. V. Castelo Branco. **O Pátrio Poder**. São Paulo: Leud, 1978. p. 19.

ROMEIRO, Márcio Anatole de Sousa. Celeridade ou duração razoável do processo: do princípio ao direito. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 104, n. 397, maio/jun. 2008. p. 221.

ROQUE, Andre Vasconcelos. A Luta Contra o Tempo nos Processos Judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, vol.7, outubro de 2011. Disponível: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/21125/15215>>. Acesso: 06 abr. 2018.

ROSAS, J.; McCALL, R. B. Characteristics of institutions, interventions, and resident children's development. **Journal of Applied Developmental Psychology**, 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional da adoção – Lei no 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais**: Lei no 12.003, e Lei no 12.004. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **Tempo morto no processo judicial brasileiro**. 2007. Disponível: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tempo-morto-no-processo-judicial-brasileiro>>. Acesso: 20 abr. 2018.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DUARTE, Ana Caroline Pinho. **Um conceito de duração razoável do processo penal**. Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI) (Cessou em 2007. Cont. ISSN 2175-0491 Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 15, p. 242-256, 2010.

SANTOS, Mayara Araujo dos; REIS, Sérgio Cabral dos. **Reflexões sobre o Processo Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba**. 2011. Disponível: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10192](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10192)>. Acesso: 20 abr. 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de direito processual civil**. 23<sup>a</sup> ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Vívian Cruz dos. **O princípio da razoável duração do processo**. Escola de magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

SCARAMUZZA, André Fontolan. Razoável duração do processo. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo, v. 12, n. 284, p. 64. 2008.

SCHIAVI, Mauro. **O novo Código de Processo Civil e os pressupostos processuais e as condições da ação—impactos no processo do trabalho**. 2016. Disponível: <[http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO\\_CPC\\_E\\_O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_DURACAO\\_RAZOAVEL\\_DO\\_PROCESSO\\_-\\_Mauro.pdf](http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRINCIPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf)>. Acesso: 29 abr. 2018.

SHINMI, Adriana Teodoro. **Da paternidade socioafetiva: o reconhecimento do valor jurídico do afeto como instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana**. Disponível: <<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31471/1502%20ADRIANA%20TEODORO%20SHINMI.pdf>>. Acessado: 15 nov. 2017.

SILVA, Acássia Fernanda da. **O Impacto da Institucionalização na Criança e no Adolescente: Os danos à saúde mental**. 2017. 29 p. Trabalho de conclusão de curso (Pós graduação latu sensu em Saúde Mental) - Universidade Paulista, São Paulo, 2017.

SILVA, E. R. A. (Coord). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes do Brasil**. Brasília, IPEA, 2004.

SILVA, Enio Moraes da. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, 2006, p. 24.

SIQUEIRA, A. C.; DELL'AGLIO, D. D. O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: Uma revisão de literatura. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 18, 71-80, 2006.

SPALDING, Alessandra Mendes. **Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al (coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SPOSATI, Aldaíza de Oliveira (coord.). **Carta-Tema: A assistência social no Brasil 1983 / 1990**. São Paulo: Cortez, 1991.

TEJADAS, S. S. **Atuação em redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos direitos de crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Câmara Municipal de Porto Alegre, Prefeitura Municipal de Porto Alegre, CMDCA, 2009 (Caderno de Textos).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil: leis nºs 11.187, de 19.10. 2005; 11.232, de 22.12. 2005; 11.276 e 11.277, de 07.02. 2006; e 11.280, de 16.02. 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo cautelar**. São Paulo: Universitária de Direito, 2008. p. 22.

TIZARD, Barbara. **Adoption: A second chance**. London: Open Books, 1977.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional**. 2001. Disponível: <<http://www.revistas.usp.br>>. Acesso: 28 abr. 2018.

UNICEF, 1989. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adaptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas. 1989.

VAN IJZENDOORN, Marinus H. et al. Children in institutional care: delayed development and resilience. **Monographs of the Society for Research in Child Development**, [S.l.], v. 4, n. 76, p. 8-30, jan. 2011.

VENÂNCIO, R. P. **Famílias abandonadas**: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – século XVIII e XIX. Campinas: Papirus, 1999.

VERONESE, J.R.P. & COSTA, M.M.M. **Violência doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, (p. 101-102), 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VIANA, Salomão; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Duração Razoável do Processo**: Dilações Devidas e Indevidas. 2014. Disponível: <<http://pablostolze.com.br/wp-content/themes/Pablo/download.php?arquivo=215>>. Acesso: 20 abr. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Liminares: alguns aspectos polêmicos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

WEBER, L. N. & KOSSOBUDZKY, H. **Filhos da solidão**: institucionalização, abandono e adoção. Curitiba: Secretaria da Cultura do Estado do Paraná, 1997.